APM

série: 11.4

Cx: 01

Doc: 01

1948-1974

64 páginas escritas

Legislação sobre o APM.

ANEXO I

JUSTIFICATIVA

I - Há anos vêm lutando os Arquivos dos Estados para modificar o Decreto Federal nº 4.857, de 9.11.39 que, obsoleto e absurdo, procura centralizar nos Arquivos Públicos todos os canhotos do registro civil e imobiliário de cada Estado da Federaçãé e Territórios. Aliás, determina êsse arquivamento obrigando, ainda, a sua classificação, conservação e guarda.

II - Graças ao crescimento vertiginoso da população do país, acrescendo-se ainda o extraordinário movimento imobiliário, impossivel manter em dia a classificação de tais canhotos, a não ser que os Arquivos Públicos pudessem manter grandes -- áreas, estantes e número suficiente de servidores especializa-- para tal fim.

Mas, tal não sucede. Mesmo São Paulo, o Estado mais rico da Federação, não tem podido destinar verbas e pessoal suficientes a êsse serviço, obrigatório, pelo diploma federal.

III - Na realidade, a maioria dos Arquivos Públicos onde os há - vai amontoando os canhotos e, no caso de destruição dos originais, por incêndio de um Cartório, por exemplo, jamais poder-se-à refazer, pelos canhotos, o que fôr destruido pelo fogo. E, se por desgraça maior, incendiar-se um Arquivo, então todos os canhotos de registros de um Estado ou Território serão destruidos.

IV - Atualmente, em todos os setores da administração, - quer pública, quer privada, procura-se evitar a centralização - excessiva, pelos males que acarreta, em contraposição aos mínimos benefícios que traz.

V - É medida acertada, de interêsse geral, e que garantirá, mais eficaz e plenamente, a perfeita consecução dos objetivos da legislação federal, quanto à guarda, classificação e

e conservação dos canhotos dos registros civil e imobiliário.

VI - O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo deliberou, em sessão realizada no dia 12 de setembro de 1.961, concordou plenamente com a nova redação do art. 32 do Decreto Federal, 4.857/39, sugerida pelo Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo.

5.000 – IX-962

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

SGT - 1948 -
Leis, Decretos

Processo: SE-74.597/64
de 5-10-1964

Expediente

309/64 5 de outubro de 1964.
MB/d.

Senhor Secretário

I- Um dos sérios problemas com que se defrontam os Arquivos Públicos do país é o referente à guarda e conservação dos talões-canhotos dos registros civil e de imóveis, consoante determina o Decreto Federal 4.857, de 9.11.1939.

II- Já solicitamos em 1961 (processo SE-22.591/61) modificação dêsse diploma federal, mas até agora não tivemos notícia de qualquer solução para o problema.

Cumpre salientar que o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicou ao Senhor Secretário da Educação, pelo ofício G.14.462, de 21-9-61, que "o Conselho Superior da Magistratura, deliberou, em sessão realizada a 12 do corrente, nada ter a opôr à proposta apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento do Arquivo do Estado a propósito da modificação ao art.32 do Decreto Federal nº 4.857, de 9-11-1939" (Doc. de fls. 16 do Processo SE-22.591/61).

III- Vimos, portanto, à presença de Vossa Excelência para, data vênia, solicitar com tôdo o empenho o seguinte:

a)-reiniciar o Govêrno do Estado gestão junto ao Govêrno Federal (se é que a Administração Estadual anterior tomou alguma iniciativa nêsse sentido e que desconhecemos) pleiteando a modificação do art.32 do referido Dec. Federal 4857/39, conforme minuta e justificativa anexas;

b)-providenciar a Secretaria da Educação local apropriado (prédio com salões amplos e respectivas estantes) para o arquivamento, catalogação e classificação dos talões-canhotos dos registros civil e de imóveis, pois o atual prédio onde se acha instalado o Arquivo do Estado não dispõe de espaço suficiente para tal.

-segue-

IV- De se notar que as dependências atuais mal - comportam a Secção Histórica, a Biblioteca e os Processos - oriundos da Secretaria da Educação, sendo o Arquivo obrigado a recusar, constantemente, pedidos de diversos órgãos estaduais que pretendem enviar-lhe processos administrativos findos.

V- Há mais de 10 (dez) anos vinha o Departamento do Arquivo pleiteando um maior número de servidores para reiniciar o trabalho de classificação e catalogação dos talões-canhotos, sem obter qualquer resultado.

Felizmente, a atual administração atendeu aos apêlos do Arquivo, dando-lhe um número bem maior de servidores; com o decorrer do tempo, porém, torna-se agora diferente o problema, eis que não há mais espaço disponível nas atuais dependências.

O crescimento vertiginoso da populção, o extraordinário movimento de transações imobiliárias, faz com que, diàriamente, cheguem ao Departamento, dezenas e dezenas de talões-canhotos de todos os recantos de nosso grande Estado.

VI- Não obstante tais dificuldades, demos início a nova classificação e catalogação dos canhotos (mais de ..... 400.000) sob nossa guarda, mas o trabalho será infrutífero se não conseguir o Departamento do Arquivo um novo local só para êsse fim.

Valemo-nos do ensêjo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ SOARES DE SOUZA
DIRETOR

ANEXOS:
I-Justificativa à medida propondo nova redação ao art.32 do Dec.4857/39; II-Minuta de nova redação do art.32 do Dec.nº 4857, de 9.11.39; III-Cópia do Ofício G-14.462/61 do Exmo.Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao Exmo.Senhor
PROFESSOR DOUTOR JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA
DD.Secretário de Estado dos Negócios da Educação.
CAPITAL-SP.

DECRETO Nº 9.617, DE 28 DE JANEIRO DE 1. 966.
Dispõe sobre o Controle Patrimonial da Administração Pública Estadual

CAPÍTULO III
Da Carga Patrimonial

Art. 13 - Quando houver mudança na chefia de qualquer das unidades, deverá o novo responsável pelo setor, confrontar os bens existentes com a carga patrimonial.

§ 1º - Se houver alteração, deverá o novo responsável comunicá- la dentro de 30(trinta)dias, ao Chefe imediato, Departamento ou Serviço Administrativo e ao Departamento de Patrimônio,para as providências cabíveis.

§ 2º - Caso não haja comunicação, ficará o novo chefe responsável pelos bens constantes da carga patrimonial.

§ 3º - A carga patrimonial será preparada em impresso próprio, em 03 (três) vias, a primeira destinada ao Departamento de Patrimônio; a segunda ao Departamento ou Serviço Administrativo da repartição, e a terceira à unidade responsável.

CAPÍTULO V
Inventário Patrimonial

Art. 19 - O inventário de todos os bens patrimoniais será feito periodicamente pelo Departamento de Patrimônio, para confronto com os dados constantes da carga patrimonial.

§ 1º - O inventário patrimonial físico é o arrolamento dos bens patrimoniais existentes em cada unidade e será realizado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º - Além do inventário de que trata o parágrafo

DECRETO Nº 9.617, DE 28 DE JANEIRO DE 1. 966.

Dispõe sobre o Controle Patrimonial da Administração Pública Estadual

CAPÍTULO III

Da Carga Patrimonial

Art. 13 - Quando houver mudança na chefia de qualquer das unidades, deverá o novo responsável pelo setor, confrontar os bens existentes com a carga patrimonial.

§ 1º - Se houver alteração, deverá o novo responsável comunicá- la dentro de 30(trinta)dias, ao Chefe imediato, Departamento ou Serviço Administrativo e ao Departamento de Patrimônio, para as providências cabíveis.

§ 2º - Caso não haja comunicação, ficará o novo chefe responsável pelos bens constantes da carga patrimonial.

§ 3º - A carga patrimonial será preparada em impresso próprio, em 03 (três) vias, a primeira destinada ao Departamento de Patrimônio; a segunda ao Departamento ou Serviço Administrativo da repartição, e a terceira à unidade responsável.

CAPÍTULO V

Inventário Patrimonial

Art. 19 - O inventário de todos os bens patrimoniais será feito periodicamente pelo Departamento de Patrimônio, para confronto com os dados constantes da carga patrimonial.

§ 1º - O inventário patrimonial físico é o arrolamento dos bens patrimoniais existentes em cada unidade e será realizado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º - Além do inventário de que trata o parágrafo

SGT Leis/Decretos (2)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº , DE DE DE 1.974

Dispõe sobre a organização do Arquivo Público Mineiro e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1.969, e nos Decretos nºs. 14.359, de 3 de março de 1.972 e 14.446, de 13 de abril de 1.972, decreta:

CAPÍTULO I
Finalidade e Competência

Art. 1º - O Arquivo Público Mineiro tem por objetivo recolher, organizar, preservar e divulgar documento de interesse para a história de Minas Gerais.

Art. 2º - Compete ao Arquivo Público Mineiro:

I - receber e conservar, sob classificação sistemática, todos os documentos concernentes à legislação, à administração, à história e à geografia do Estado de Minas Gerais;

II - coligir documentos de que trata o item I, deste artigo;

III - promover a restauração de documentos de valor histórico para o Estado;

IV- realizar pesquisas de caráter histórico, relativas ao Estado de Minas Gerais;

V - promover a divulgação de pesquisas e trabalhos realizados;

VI - imprimir o catálogo do acervo existente;

VII - preparar e fazer editar a Revista do Arquivo Público Mineiro.

§ 1º - Nenhum documento administrativo do Estado de Minas Gerais poderá ser inutilizado, seja por que processo for, sem o expresso consentimento do Arquivo Público Mineiro.

§ 2º - Fica o Diretor do Arquivo Público Mineiro autorizado a expedir, através de Portaria, instruções e normas para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
Estrutura Básica

Art. 3º - O Arquivo Público Mineiro tem a seguinte estrutura básica:

I - Assessoria de Planejamento e Coordenação APC/Arquivo;
II- Inspetoria de Finanças;
III-Serviço Administrativo;
IV -Setor de Documentos;
V - Setor de Pesquisa Histórica;
VI- Setor de Processamento Técnico;
VII-Setor de Consultas.

CAPÍTULO III
Competência das Unidades Administrativas
Seção I
Assessoria de Planejamento e Coordenação

Art. 4º - À Assessoria de Planejamento e Coordenação APC/Arquivo competem as atribuições definidas no Decreto nº 14.655, de 11 de julho de 1.972.

Seção II
Inspetoria de Finanças

Art. 5º - À Inspetoria de Finanças -IF/Arquivo competem

as atribuições definidas no Decreto nº 14.291, de 27 de janeiro de 1.972.

Seção III
Serviço Administrativo

Art. 6º - Ao Serviço Administrativo, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos centrais dos subsistemas de atividades auxiliares, nos termos do artigo 7º do Decreto nº... 14.359, de 3 de março de 1.972, compete:

I - exercer a administração do pessoal, do material e do patrimônio do Arquivo Público Mineiro;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades de comunicação, arquivo e serviços gerais, incluídos nestes as tarefas de transporte e zeladoria.

Seção IV
Setor de Documentos

Art. 7º - Compete ao Setor de Documentos:

I - planejar, organizar, coordenar, executar e controlar o recolhimento dos documentos de que trata o inciso I, do artigo 2º deste Decreto, referentes aos períodos colonial, provincial e republicano;

II- expedir normas a respeito da preservação dos documentos recolhidos e arquivados;

III - propor a aquisição de documentos de interesse histórico para Minas Gerais ou a sua reprodução, para posterior arquivamento.

Seção V
Setor de Pesquisa Histórica

Art. 8º - Compete ao Setor de Pesquisa Histórica realizar pesquisa de caráter histórico relativa ao Estado de Minas Gerais e

promover a sua divulgação e dos trabalhos realizados.

Seção VI
Setor de Processamento Técnico

Art. 9º - Compete ao Setor de Processamento Técnico:

I - catalogar e classificar os documentos de que trata o artigo 2º, ítem I, deste Decreto, bem como microfilmes e reprodução;

II - promover a restauração de documentos que constituem acervo do Arquivo Público Mineiro, com as cautelas e formalidades precisas para resguardar a sua autenticidade;

III - executar trabalhos de reprografia, para uso interno ou para aquisição por parte de terceiros;

IV - fazer a seleção e o preparo de documentos a serem microfilmados, para guarda no Arquivo Público Mineiro ou aquisição por parte de terceiros;

V - planejar, organizar e controlar a Biblioteca Mineiriana;

VI - planejar, organizar e controlar exclusivamente biblioteca de referência;

VII - providenciar a encadernação de documentos e publicações, resguardada sempre a integridade e a autenticidade da obra.

Seção VII
Setor de Consulta

Art. 10- Compete ao Setor de Consulta:

I - atender usuários do Arquivo Público Mineiro;

II- entregar documentos solicitados ao usuário, para lei

tura no recinto do Arquivo;

III - recolher empréstimo feito;

IV - coletar assinatura em recibos de empréstimo, em ficha própria e dar a respectiva baixa, na entrega do documento emprestado;

V - manter em ordem o fichário de consultas.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 11 - O Diretor do Arquivo Público Mineiro poderá fixar, por meio de Resolução:

I - o disciplinamento da implantação e do cumprimento deste Decreto;

II - a constituição de grupos de trabalho, comissões, campanha e outros mecanismos semelhantes, de natureza transitória, para fins específicos;

III - os critérios para lotação dos cargos atribuidos ao Arquivo Público Mineiro;

IV - outras competências e atribuições aos órgãos do Arquivo, além das definidas neste Decreto.

Art. 12 - O Diretor do Arquivo Público Mineiro proporá a transferência ou a eliminação de papéis, documentos e livros existentes no Arquivo Público Mineiro e estranhos aos seus objetivos.

Parágrafo único- A transferência e a eliminação de que trata este artigo serão sempre precedidas de ata circunstanciada da ocorrência, devidamente testemunhada e arquivada.

Art. 13 - Fica transferido para o Arquivo Público Mineiro todo o acervo da Biblioteca Mineiriana existente na Biblioteca Públi-

ca de Minas Gerais "Professor Luiz de Bessa".

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Art. 14- Ficam extintos os órgãos e unidades do Arquivo Público Mineiro não mencionados no artigo 3º deste Decreto.

Art. 15 - Para o atendimento das despesas decorrentes deste Decreto serão utilizados os recursos orçamentários consignados ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA LIBERDADE, em Belo Horizonte, aos de de 1974.

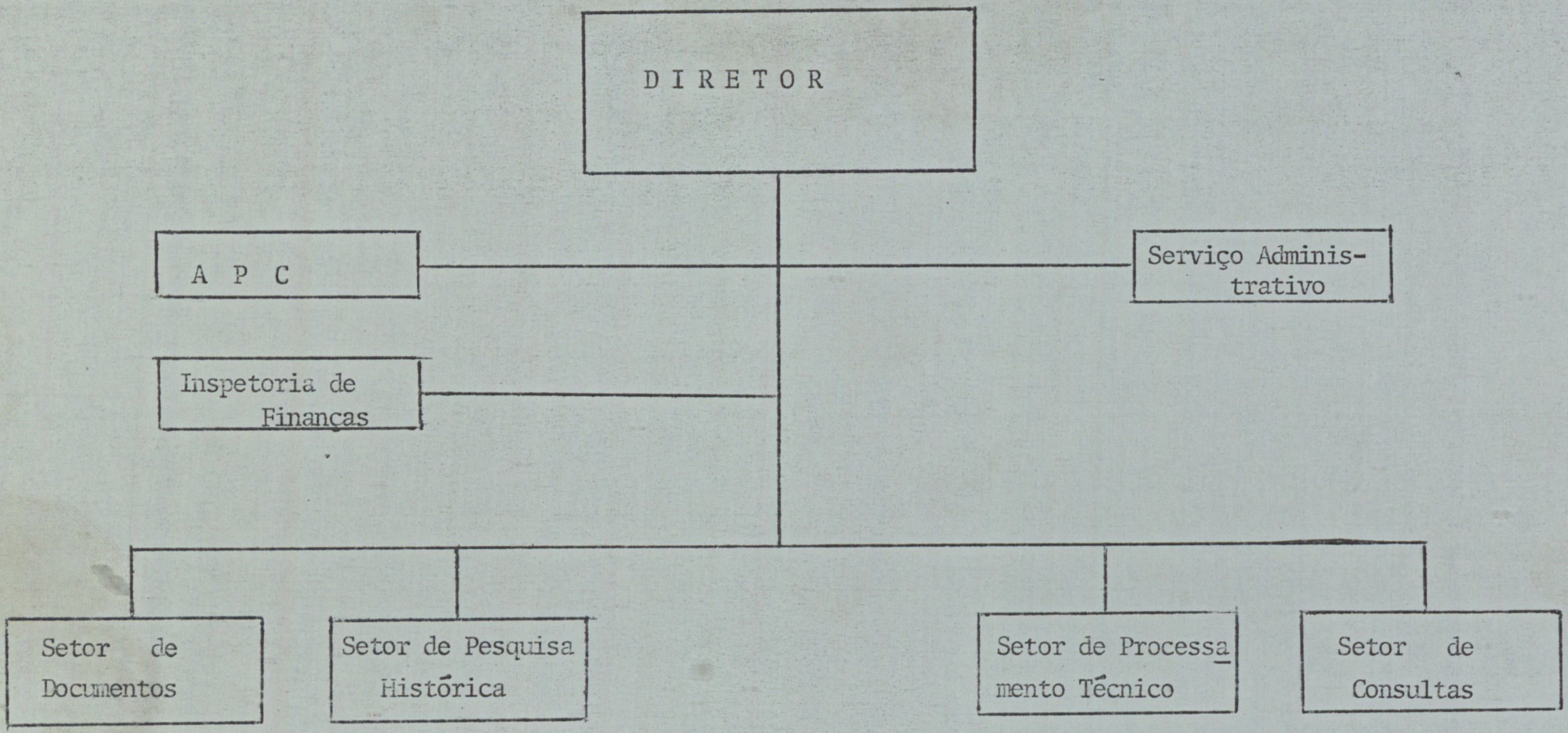

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO-
Estrutura Básica

DECRETO Nº , de de de 1974

Dispõe sobre a organização do Arquivo Público Mineiro e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969, e nos Decretos n. 14.379, de 3 de março de 1972 e n. 14.446, de 13 de abril de 1972, decreta:

Capítulo I

Finalidade e competência

Art. 1º. O Arquivo Público Mineiro tem por objetivo recolher, organizar, preservar e divulgar documentos de interesse para a história de Minas Gerais.

Parágrafo único. A palavra Arquivo e a expressão Arquivo Público Mineiro, para os efeitos deste decreto, se equivalem como denominação do órgão.

Art. 2º. Compete ao Arquivo Público Mineiro:

I - receber e conservar, sob classificação sistemática, todos os documentos concernentes à legislação, à administração, à história, à geografia e, em geral, às manifestações de natureza científica, literária e artística do Estado de Minas Gerais;

II - coligir e classificar documentos, peças e

15/129

objetos de valor histórico para Minas Gerais;

III - promover a restauração de documentos, peças e objetos que tenham valor histórico para o Estado;

IV - realizar pesquisas de caráter histórico, relativas ao Estado de Minas Gerais;

V - promover a divulgação de pesquisas e trabalhos realizados;

VI - imprimir o catálogo do acervo existente;

VII - preparar e fazer editar a Revista do Arquivo Público Mineiro.

Parágrafo único. Nenhum documento administrativo do Estado de Minas Gerais poderá ser inutilizado, seja por que processo for, sem o expresso consentimento do Arquivo.

Capítulo II

Estrutura básica

Art. 3º. O Arquivo Público Mineiro tem a seguinte estrutura básica:

I - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC - ;

II - Inspetoria de Finanças;

III - Serviço Administrativo;

IV - Setor de Documentos;

V - Setor de Estudos Documentais;

VI - Setor de Processamento Técnico;

VII - Setor de Consultas.

Capítulo III

Competência das unidades administrativas

Seção I

Assessoria de Planejamento e Coordenação

21/201

Art. 4º. À Assessoria de Planejamento e Coordenação (APC/ Arquivo) competem as atribuições definidas no Decreto n. 14.655, de 11 de julho de 1972.

Seção II

Inspetoria de Finanças

Art. 5º. À Inspetoria de Finanças (IF/Arquivo) competem as atribuições definidas no Decreto 14.291, de 27 de janeiro de 1972.

Seção III

Serviço Administrativo

Art. 6º. Ao Serviço Administrativo, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos centrais dos subsistemas de atividades auxiliares, nos termos do artigo 7º do Decreto 14.359, de 3 de março de 1972, compete:

I - exercer a administração do pessoal, do material e do patrimônio do Arquivo;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades de comunicação, arquivo e serviços gerais, incluídos nestes as tarefas de transporte e zeladoria.

Seção IV

Setor de Documentos

Art. 7º. Compete ao Setor de Documentos:

I - planejar, organizar, coordenar, executar e controlar o recolhimento dos documentos de que trata o inciso I, do artigo 2º deste Decreto, referentes aos períodos colonial, provincial e republicano;

II - expedir normas a respeito da preservação dos documentos recolhidos e arquivados;

III - propor a aquisição de documentos de interesse histórico para Minas Gerais ou a sua reprodução, para posterior arquivamento.

Seção V

Setor de estudos documentais

Art. 8º. Compete ao Setor de Estudos Documentais realizar pesquisa de caráter histórico relativa ao Estado de Minas Gerais e a promover a divulgação das pesquisas e trabalhos realizados.

Seção VI

Setor de Processamento Técnico

Art. 9º. Compete ao Setor de Processamento Técnico:

a. catalogar e indexar os documentos de que trata o artigo 2º, ítem I, deste Decreto, bem como microfilmes e reprodução;

b. promover a restauração de documentos e objetos que constituam acervo do Arquivo, com as cautelas e formalidades precisas para resguardar a sua autenticidade;

c. executar trabalhos de reprografia, para uso interno ou para aquisição por parte de terceiros;

d. fazer a seleção e o preparo de documentos a serem microfilmados, para guarda no Arquivo ou aquisição por parte de terceiros;

e. planejar, organizar e controlar a Biblioteca Mineiriana;

7

f. providenciar a encadernação de documentos e publicações, resguardada sempre a integridade da obra.

Seção VII

Setor de Consulta

Art. 10. Compete ao Setor de Consulta:

a. atender usuários do Arquivo;

b. entregar documentos solicitados ao usuário, para recinto do Arquivo; ?

c. recolher empréstimo feito;

d. coletar assinatura em recibos de empréstimo em ficha própria, dar a respectiva baixa na entrega do documento emprestado;

e. manter em ordem o fichário de consultas.

Capítulo III

Pessoal

Art. 11. Ficam lotados no Arquivo Público Mineiro os seguintes cargos de provimento em comissão, previstos na Lei ________, de ____ de __________________ de 1974 e nos Decretos n. __________, de ___ de ______________ de 1974 (artigo ___) e de n. 16.686, de 27 de outubro de 1974 (artigo ______) e constante do Anexo I.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 12. O Diretor do Arquivo Público Mineiro poderá fixar,

por meio de Resolução:

I - o disciplinamento da implantação e do cumprimento deste Decreto;

II - a constituição de grupos de trabalho, comissões, campanha e outros mecanismos semelhantes, de natureza transitória, para fins específicos;

III - os critérios para lotação dos cargos atribuidos ao Arquivo (artigo 11);

IV - outras competências e atribuições aos órgãos do Arquivo, além das definidas neste Decreto.

Capítulo V

Disposições transitória e finais

Art. 13. Ficam extintos os órgãos e unidades do Arquivo Público Mineiro não mencionados no artigo 3º deste Decreto.

Art. 14. Para o atendimento das despesas decorrentes deste Decreto serão utilizados os recursos orçamentários consignados aos órgãos e aos cargos ora transformados ou extintos, sem aumento da respectiva despesa.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicaç-ão.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos

_____ de _______________ de 197 ___.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO - Estrutura básica -

DI RE T O R

(º) A P C

(º) Inclui todo tipo de assessoramento

INSPETORIA DE FINANÇAS

(º) . SERVIÇO ADMINISTRATIVO

(º) Responde pelas atividades de pessoal, material, serviços gerais.

SETOR DE DOCUMENTOS	SETOR DE PUBLICAÇÃO	SETOR DE PROCESSAMENTO TÉCNICO	SETOR DE CONSULTA
(º) colonial provincial republicano mapas	pesquisa publicação	catalogação restauração reprografia encadernação	recepção de usuário fichário

(º)

1. que documentos são separados em qualquer dos períodos?

2. O que conceituar como MAPA para este efeito?

3. O que é periódico? De onde? de quando?

4. O que é livro de referência?

NOVAS NORMAS LEGAIS SOBRE CONTRATOS DE OBRAS, LICITAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Sob os auspícios do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da 4ª Região, e por iniciativa de seu presidente, Prof. Maurity Augusto Pereira Neves, estamos divulgando nesta edição o texto completo do Decreto nº 73.140/73, que veio regulamentar as licitações e os contratos referentes a obras e serviços de engenharia em todo o território nacional.

Salientamos o interesse e a oportunidade de que se reveste o assunto para o empresariado em geral, notadamente o vinculado à indústria da Construção Civil.

DECRETO Nº 73.140, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1973

Regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — As licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, reger-se-ão, na Administração Federal direta e autárquica, pelas normas do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º — As obras ou serviços de engenharia, estimados em valor superior a 15.000 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, necessários à exploração de serviços públicos federais em regime de concessão ou autorização a pessoas de Direito Público ou Privado, serão por estas contratados mediante anúncio público das condições para qualificação e seleção, com antecedência de, pelo menos trinta dias do encerramento da habilitação e designação do lugar, data e hora para abertura das propostas e para ciência da decisão final.

Parágrafo único — A autoridade federal competente poderá dispensar o procedimento de que trata este artigo, por conveniência do serviço justificada em pedido do titular da concessão ou autorização.

TÍTULO II

Licitação

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 3º — Não será admitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I — definição precisa do seu objeto, caracterizado por projetos completos, especificações e referências necessárias ao perfeito entendimento, pelos interessados, do trabalho a realizar;

II — existência ou previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos, segundo as previsões do cronograma;

III — estabelecimento de providências para oportuno desembaraço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução dos trabalhos, inclusive pedreiras, saibreiras, aguadas e congêneres.

§ 1º — Considera-se projeto completo ou final de engenharia, para os fins deste decreto, o aprovado pela autoridade competente que conjugue os elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos e de sua forma de execução, inclusive o cadastro completo dos bens referidos no item III deste artigo.

§ 2º — Só se admitirá a realização de licitação, tendo por base anteprojeto, quando se tratar de obras ou serviços de pequeno vulto (artigo 8º, VII) e natureza simples, reconhecida e justificada a urgência de sua realização.

Art. 4º — Consideram-se obras, para os efeitos deste Decreto, todos os trabalhos de engenharia de que resulte criação, modificação ou reparação de bem público, mediante construção, ou que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

Parágrafo único — Todas as fases de trabalho indispensáveis à consecução dos resultados previstos neste artigo, mesmo na hipótese de serem realizadas licitações parcelares, e inclusive os trabalhos posteriores de manutenção da obra pública, serão consideradas como obras, para os efeitos de classificação e escolha da modalidade de licitação, segundo o disposto no Capítulo III deste Decreto.

Art. 5º — Consideram-se serviços os trabalhos de engenharia que não se ajustarem ao conceito definido no artigo anterior e não se constituírem em serviços de consultoria, que serão regulados por Decreto próprio.

Art. 6º — Na licitação serão sempre observadas as seguintes normas, independentemente de menção expressa no ato convocatório:

I — estará sempre ressalvado a Administração, antes da assinatura do contrato, o direito de, por despacho motivado da autoridade competente, de que se dará ciência aos licitantes, revogar ou anular qualquer licitação, sem que caiba direito a reclamação ou pedido de indenização por parte dos participantes;

II — é expressamente vedado a qualquer interessado participar simultaneamente, na mesma licitação, isoladamente, e integrando consórcio, bem como integrar mais de um consórcio;

III — não poderá ser admitida à licitação, como proponente, empresa que tenha sido apresentada, na mesma licitação, na qualidade de subcontratada;

IV — a participação na licitação implica a aceitação integral e irretratável dos termos do ato convocatório, seus anexos e instruções bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas gerais ou especiais aplicáveis;

V — qualquer licitante ficará obrigado a manter a proposta, até 90 (noventa) dias da data de sua abertura, se o ato convocatório não estabelecer outro prazo, e a firmar o contrato, apresentando os documentos complementares para esse efeito, dentro do período fixado na notificação ao classificado;

VI — qualquer alteração do edital, durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorridos entre a primeira publicação do aviso de licitação e a do aviso da alteração, usando-se, para a divulgação desse fato, os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação;

VII — estará impedida de participar da licitação empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% do capital social, responsáveis e técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório;

VIII — a empresa ou consórcio e as empresas que serão subcontratadas, indicarão as equipes técnicas com que se comprometem a realizar os serviços objeto da licitação, instruindo a relação com os currículos dos técnicos indicados e com a declaração escrita, de cada um deles, de que autorizou sua inclusão na equipe;

IX — não poderá haver substituição nas equipes técnicas, nem de subcontratadas, ou em suas equipes, sem a prévia aceitação pela entidade pública promotora da licitação;

X — os licitantes apresentarão a relação das empresas a serem subcontratadas, quando as houver, com a especificação do serviço que cada uma realizará e declaração escrita de aceitação da subcontratação;

XI — quando se tratar de consórcio e quando estiver prevista a subcontratação, cada uma das empresas consorciadas e das que serão subcontratadas apresentará todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório;

XII — não poderá concorrer à licitação, para a execução de obra ou serviço de engenharia, empresa que houver participado da elaboração do projeto ou anteprojeto respectivo.

Art. 7º — As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes dos acordos firmados pelo Governo e às normas de política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Licitação

Art. 8º — A licitação só poderá ser dispensada, nos termos do artigo 126, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional;

III — quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, na contratação, as condições preestabelecidas no ato convocatório da licitação;

IV — na contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização;

V — quando a operação envolver, exclusivamente, pessoas de direito público interno, entidades sujeitas ao seu controle majoritário ou concessionários de serviço público;

VI — nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atedimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

VII — na execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

§ 1º — Nos casos previstos nos itens I e II deste artigo será competente para dispensar a licitação o Presidente da República ou a autoridade a quem houver delegado, especificamente, essa atribuição.

§ 2º — Nos casos previstos nos itens III, IV e V deste artigo será imprescindível a prévia dispensa da licitação por autoridade superior do órgão ou entidade promotora da obra ou serviço, segundo a regra de competência prevista no seu estatuto orgânico.

§ 3º — A utilização da faculdade contida nos itens VI e VII é permitida às autoridades que tenham segundo as regras de competência das entidades a que pertençam, responsabilidade direta pela execução da obra ou serviço e detenham poderes para ordenar despesas.

§ 4º — No caso do item VI, proferido o ato de dispensa de licitação, a autoridade que o praticou deverá imediatamente, justificá-lo perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, ou, se for o caso, promoverá a responsabilidade cabível.

Art. 9º — Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I — justificativa da necessidade da obra ou serviço cuja execução deva ser contratada com dispensa de licitação;

II — caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa, e indicação do dispositivo legal que a ampare;

III — razões da escolha do executante.

Parágrafo único — Formalizado o processo com os requisitos acima indicados, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente, segundo o disposto neste decreto e na legislação pertinente a cada entidade.

PLANEX S. A.

CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

PLANOS DIRETORES — ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA — PROJETOS DE ENGENHARIA

RUA URUCUIA, 80 — TELS.: 22-3580 e 24-9858

BELO HORIZONTE

Construtora Bandeirante Ltda.

CASAS FINANCIADAS NA PAMPULHA (BAIRRO SANTO INÁCIO) PARA PRONTA ENTREGA

AV. AFONSO PENA, 748 — CONJUNTO 605 — FONE: 22-0054

BELO HORIZONTE

DINALUZ Indústria e Comércio Ltda.

BOBINAS DE CAMPO PARA AUTOS EM GERAL

RUA PEÇANHA, 116 — FONE: 35-6669 — CARLOS PRATES

BELO HORIZONTE

TINTAS ALTEROSA

DA FÁBRICA AO CONSUMIDOR

VENDAS: Rua Tupis, 1240 — Fone: 37-5479

FÁBRICA: Rua Júlio de Castilho, 211 — Fone: 32-0500

BELO HORIZONTE

INDÚSTRIA SEM POLUIÇÃO

Será a indústria sempre incompatível com a natureza? Estará o homem condenado a privar-se da paisagem verde, do gorjeio dos pássaros e do murmúrio tranquilo das águas dos rios, em nome do progresso? É o que sugere o fantasma da poluição ambiental, que tem criado a idéia de contaminação irreparável da natureza, à simples menção da palavra indústria.

Imagine no entanto um tranquilo parque industrial, pontilhado de jardins e áreas verdes, onde cada fábrica é circundada por cercas vivas e as negras chaminés fumarentas são substituidas por pacatas torres de água ou sossegados repuxos. Pois é assim que será o futuro Distrito Industrial da Ressaca, destinado a indústrias não poluentes e de alta tecnologia, onde trabalharão especialistas formados no vizinho "campus" da Universidade Federal de Minas Gerais.

NÃO À POLUIÇÃO

Há trinta anos atrás, quando foi criada a Cidade Industrial de Contagem, ninguém pensou em polúição. As indústrias foram se instalando, a cidade se expandindo até que os problemas se tornaram visíveis... e as soluções mais caras e difíceis.

Não é o que está acontecendo agora, quando Belo Horizonte vai ganhar um novo Distrito Industrial, localizado na Ressaca. Um cuidadoso planejamento precedeu as primeiras providências, que começam a ser tomadas, para desapropriação da área correspondente, de aproximadamente 1.700.000 m2.

A Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais, empresa do Estado encarregada do assunto, tem entre seus objetivos, determinados na lei de sua criação, o controle da poluição ambiental. Por isso seus técnicos, que estão implantando Distritos Industriais em todo o interior do Estado, tiveram cuidados especiais com o Distrito da Ressaca. Na verdade, ele é um Distrito muito especial: será um parque de indústrias absolutamente livre da poluição.

POR QUE A RESSACA?

Uma das medidas recomendadas para anular os efeitos da poluição ambiental é a descentralização dos parques industriais. Isso está sendo feito também em Minas, onde o governo tem estimulado a implantação de indústrias no interior, em cidades consideradas polos regionais de desenvolvimento. Nelas são implantados os Distritos Industriais dotados de todos os equipamentos de infra-estrutura necessários às indústrias. Para instalarem-se nos Distritos, as fábricas devem, no entanto, obedecer a um Código de Obras que as obriga, inclusive, a respeitar normas relativas ao controle da poluição.

No entanto, nem todas as indústrias podem ir para o interior. Algumas, por sua complexidade, exigem a presença de serviços que só uma grande metrópole pode oferecer, como centros universitários altamente diversificados.

Isso determinou a escolha do bairro da Ressaca, para o novo Distrito Industrial de Belo Horizonte. A área do Distrito é vizinha à Pampulha, onde está localizado o "campus" da Universidade Federal de Minas Gerais, com seus laboratórios, serviços de pesquisas científicas e mão-de-obra altamente qualificada, constituída pelos universitários que terão, assim, assegurado um importante mercado de trabalho nos próximos anos.

AS INDÚSTRIAS DA RESSACA

As indústrias definidas como "não poluidoras" — as únicas que poderão instalar se no Distrito Industrial da Ressaca — são, por exemplo: centros de computadores, equipamentos óticos, montagens elétricas e eletrônicas, mecânica de alta precisão, instrumentação, montagens eletromecânicas, editoras, confecções.

A Cia. de Distritos Industriais elaborou para essas indústrias um rígido Código de Obras capaz de compatibilizar as ações propostas no projeto e evitar as que possam causar impacto no meio ambiente.

Assim, as construçõ,es devem obedecer a uma série de especificações, relacionadas com a defesa das condições de flora e fauna e estética e interesse humano. O Código de Obras veda a instalação no Distrito Industrial da Ressaca de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, atribuindo aos órgãos competentes a fiscalização necessária para impedir que as mesmas venham a se instalar nas imediações.

A utilização do terreno para uso industrial também obedecerá a cláusula limitando a ocupação em no máximo 35% e no mínimo 15% do lote. Dessa forma, impede-se a proximidade de uma indústria à outra, destinando-se a área remanescente do lote para projeto paisagístico. A empresa deve submeter à CDI, juntamente com os projetos arquitetônicos e de engenharia, o projeto paisagístico dessa área. Outro item relaciona-se com a preservação dos padrões estéticos do Distrito e determina que as obras destinadas a serviços e instalações de ar condicionado sejam colocadas de forma a não serem identificadas de logradouro público.

O propósito de integrar a indústria à paisagem de um bairro nitidamente residencial fez o Código de Obras específico para o Distrito Industrial da Ressaca descer a detalhes bastante sofisticados, como o que exige que a vedação dos lotes seja feita com cerca viva e tela ou malha estruturada.

Com todos esses cuidados de planejamento, o Distrito Industrial da Ressaca está destinado a constituir-se numa prova de que as chaminés não necessariamente sufocam os gorjeios dos pássaros.

DISTRITO DE BETIM SERÁ O MAIOR DE MINAS GERAIS

Numa área de 78 milhões de metros quadrados, a CDI vai implantar em Betim o maior Distrito Industrial de Minas e um dos maiores do País. O novo Distrito, cuja área é 20 vezes superior à da Cidade Industrial de Contagem, vai exigir investimentos da ordem de Cr$ 350 milhões, já tendo o governador Rondon Pacheco assinado o decreto que declara de utilidade pública a área a ele destinado. A CDI já promove também licitação para o projeto urbanístico.

O Distrito Industrial de Betim fica a 4 quilômetros da sede do município e a 20 quilômetros do centro de Belo Horizonte. Limita-se ao norte pela rodovia Fernão Dias, ao sul pela linha férrea da Central do Brasil, a leste por terrenos da Petrobrás, a nordeste pelos terrenos destinados à fábrica de automóveis Fiat e pela área do futuro Distrito Industrial de Embiruçu. Para uso industrial, descontando-se a área do sistema viário e uso institucional, reservaram-se aproximadamente 59% da área total.

A criação do Distrito Industrial de Betim significa a solução, até o ano de 1990, do problema de localização de indústrias de qualquer porte na Área Metropolitana de Belo Horizonte, oferecendo alternativa à excessiva concentração industrial no eixo Rio-São Paulo.

ASSEMBLÉIA GERAL E ELEIÇÃO NA S. M. E.

Atendendo dispositivos estatutários, será realizada em nossa sede, no próximo dia 15 de março, a Assembléia Geral Ordinária da entidade, que se realizará às 8 horas em primeira convocação ou às 8,30 horas em segunda convocação.

Nesse mesmo dia proceder-se-á a eleição de membros dos diversos Conselhos da Sociedade para as vagas que se abrirão no mês de abril vindouro.

São os seguintes os cargos a serem preenchidos com os respectivos candidatos inscritos:

Conselho Diretor:

Diretor de Atividades Técnicas — DAT — Eng. Almir Ribeiro Tavares;

Diretor de Atividades Culturais — DAC — Eng. Róscio Teodoro de Souza;

Diretor de Atividades Sociais — DAS — Eng. Joaquim Franco da Silva.

Conselho Deliberativo:

Conselheiro: Eng. Thales Lobato dos Santos — Conselheiro: Eng. Paulo D'Alcant Arges.

Conselho Fiscal:

Presidente: Eng. José Pedro de Oliveira — Conselheiro: Eng. Henrique de Oliveira Santos — Conselheiro: Eng. José Joaquim Francisco de Paula.

NOVOS URBANISTAS

Concluiram o curso de urbanismo na Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais em dezembro de 1973 os seguintes arquitetos: Álvaro Fraga Damasceno — Aroldo Márcio Ferreira — Elvânia Maria Costa — Franklin José Diniz Cançado — Ivan da Costa Mendanha — Joel Campolina — José Gonzaga Borges — José Márcio de Lima Franco — José Osvaldo Ribeiro Moreira — Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves — Mário Elias Proença Tavares de Sousa — Maurício de Assis Lopes — Osni Marques Gauzzi — Pedrosvaldo Caram Santos.

Durante as solenidades de formatura foram prestadas homenagens aos seguintes professores:

Romeu Thomé da Silva (póstuma), Walter Machado e Teodoro Alves Lamounier.

J. DANTAS S. A.

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

■ ■ ■

RUA DA BAHIA, 1148 — CONJUNTO 926 — TELEFONE: 24-2312

BELO HORIZONTE

EGEL

Engenharia de Eletrificação e Telecomunicação Ltda.

ESTUDOS — PROJETOS E CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 225 — FONES: 32-6111 — 32-0633

BELO HORIZONTE

ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DA ESCOLA DE MINAS

CIRCULAR

PREZADO ASSOCIADO,

Por ocasião da última Assembléia Geral Ordinária da Associação dos Antigos Alunos da Escola de Minas (A3 EM), surgiu a idéia de preparar-se uma edição do livro A ESCOLA DE MINAS, lançado pela primeira vez em 1922 pelo ilustre colega historiador Eng. Francisco Antônio Lopes, quando Secretário da Escola. A edição ora em perspectiva será a quinta na ordem cronológica e será em comemoração do primeiro centenário da Escola de Minas, isto é, a 12 de outubro de 1976.

Cuidando-se, desde agora, da catalogação de dados sobre a Escola e seus Antigos Alunos, tem-se em vista a feitura e apresentação de um trabalho que seja suficientemente completo, não só corrigindo falhas ou omissões das edições anteriores, mas sobretudo preenchendo, com a justeza que o caso requer, condignamente o objetivo projetado: Edição Comemorativa do Primeiro Centenário da Escola de Minas. Deverá ser pois a 5ª edição do livro "A ESCOLA DE MINAS" o registro preciso e fiel de todos os fatos marcantes da vida da Escola.

Como Secretários da Associação dos Antigos Alunos da Escola de Minas, órgão oficial da classe sob o ponto de vista universitário, vimos solicitar-lhe, por este meio e empenhadamente, sua valiosa e imprescindível cooperação no sentido de fornecer, além dos próprios dados pessoais, toda e qualquer notícia relacionada com a Escola, inclusive dados biográficos concernentes a colegas extintos. Outrossim, pedimos tratar desta circular com outros Antigos Alunos, fazendo o obséquio de recomendar-lhes, caso ainda não a tenham recebido, o fornecimento à Associação dos respectivos endereços, pois esta tem necessidade de um fichário completo e atualizado dos mesmos.

Atenciosamente,

Antônio Pinheiro Filho
1º Secretário

Paulo Andrade Magalhães Gomes
2º Secretário

OURO PRETO, DEZEMBRO DE 1973

CAPÍTULO III

Das Modalidades de Licitação

Art. 10 — São modalidades de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia:

I — A Concorrência

a) para obras de vulto igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) para serviços de vulto igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

II — A Tomada de Preços

a) para obras de vulto inferior a 15.000 (quinze mil) e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) para serviços de vulto inferior a 10.000 (dez mil) e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

III — O Convite

a) para obras de vulto inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, observado o disposto no item VII do artigo 8º deste Decreto.

b) para serviços de vulto inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, observado o disposto no item VII do artigo 8º deste Decreto.

§ 1º — A Concorrência é a modalidade de licitação em que se admite a participação de qualquer interessado que reuna as condições exigidas no Edital, mediante convocação da maior amplitude.

§ 2º — A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente inscritos no Registro Cadastral de Habilitação pela forma regulada na Seção II do Capítulo V deste Decreto.

§ 3º — O Convite é a modalidade de licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três) inscritas ou não em Registro Cadastral, e escolhidas pela autoridade competente e convocadas por escrito com antecedência mínima de três dias úteis. Da documentação do procedimento licitatório deverá constar a prova do recebimento do convite pelos destinatários, sob pena de nulidade da licitação.

§ 4º — Sempre que razões técnicas determinem o fracionamento de obra ou serviço em duas ou mais partes será escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou serviço.

§ 5º — Nos casos em que couber a tomada de preços, a autoridade competente poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente, ou quando não dispuser de estimativa precisa do custo dos trabalhos a executar.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Convocatórios de Licitação

Art. 11 — A licitação será convocada por edital, onde se indicarão:

I — a entidade que promove a licitação; a autoridade que determinou sua instauração; comissão que a presidirá; quem receberá a documentação e a proposta; o local, dia e hora em que serão recebidas a documentação e a proposta; quando será julgada a habilitação; o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;

II — as condições de habilitação e respectivos critérios;

III — o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, por projeto final de engenharia, ou anteprojeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar; os prazos máximos de início e de conclusão dos trabalhos ou serviços, bem como os de cada fase ou etapa.

IV — o local onde serão prestadas informações e esclarecimentos e fornecidos os elementos previstos no item anterior e, sempre que possível, a minuta do contrato a ser celebrado;

V — os recursos financeiros previstos para a execução da obra ou serviço;

VI — o regime de execução da obra ou serviço, e condições de seu recebimento pela Administração;

VII — as condições de apresentação das propostas, número de vias e exigência de serem datilografadas, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado do proponente, com seu endereço, ou, desde que previsto no edital, em formulários padronizados pela entidade promotora da licitação, a serem adquiridos na quantidade estritamente indispensável, autenticados pela Comissão que a presidir;

VIII — os critérios de julgamento das propostas, no qual serão levadas em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, pagamento e outras correlatas;

IX — as garantias quando exigidas, inclusive as de manutenção da proposta e execução do contrato, informando o valor, a natureza e condições de levantamento;

X — os documentos complementares aos de habilitação que a lei exigir especificamente para a contratação;

XI — as penalidades que constarão do contrato, para os casos de inexecução ou inadimplência das obrigações assumidas;

XII — as condições de revisão de preços, quando prevista;

XIII — as condições de aceitação de empresas inscritas em consórcio;

XIV — a subordinação da licitação, contratação e recursos admissíveis às disposições deste Decreto;

XV — outras informações que o órgão ou entidade promotora da licitação julgar necessárias.

Parágrafo único — O convite resumir-se-á apenas às indicações aplicáveis a essa modalidade de licitação.

Art. 12 — A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante afixação do edital em lugar próprio e de fácil acesso ao público, pré-estabelecido para esse fim, e a publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e aviso resumido de sua abertura, com indicação do local onde os interessados poderão obter uma via do edital e todas as informações necessárias, fixando-se o prazo a ser concedido aos licitantes para apresentação das propostas, respeitado o tempo mínimo acima, em função do valor e da complexididade da obra ou serviço a executar;

II — no caso de tomada de preços pela afixação de edital, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local próprio, nas condições a que se refere o item anterior, e seu envio às entidades de classes representativas dos possíveis interessados, podendo ainda a Administração utilizar outros meios de divulgação ao seu alcance, com o objetivo de ampliar a área de competição;

III — no caso de convite, mediante convocação escrita, acompanhada das indicações previstas no parágrafo único do artigo 11, entregue sob recibo, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, aos escolhidos pela Administração, observado o disposto no final do § 3º, do artigo 10.

§ 1º — Considerado o valor da licitação, a publicação dos avisos, a juízo da autoridade competente, poderá ser feita em jornal de circulação nacional, e, no caso de licitação de caráter internacional, também em órgão de divulgação técnica especializada dos países ou regiões de origem dos prováveis interessados.

§ 2º — Nas várias formas de comunicação, constarão, obrigatoriamente, o local onde os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

§ 3º — A Administração poderá utilizar outros meios de informação e divulgação ao seu alcance, para maior publicidade das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

CAPÍTULO V

Habilitação

SEÇÃO I

Para o Convite

Art. 13 — É facultativa, no convite, a exigência de documentos relativos à habilitação.

SEÇÃO II

Para a Tomada de Preços

Art. 14 — A habilitação para a Tomada de Preços se fará mediante inscrição em Registro Cadastral, que o órgão e entidades públicas manterão, sempre revistas e atualizados, adequados à aferição das qualificações específicas dos interessados inscritos, recomendando-se permanente troca de informações entre as diferentes unidades administrativas.

§ 1º — O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por Comissão de, pelo menos, três membros e decidido dentro de 15 dias, a contar da data da protocolização do pedido ou de documento comprobatório de atendimento de diligência feita ao interessado.

§ 2º — As qualificações exigidas serão estabelecidas em função da natureza e do vulto das obras e serviços de engenharia que interessam à Administração.

§ 3º — As unidades administrativas que não disponham ainda de Registros Cadastrais de Habilitação, enquanto tal situação perdurar, deverão valer-se dos Registros de outras.

§ 4º — Os interessados poderão ser registrados em mais de uma especialidade, consoante a avaliação de sua capacidade técnica e operacional, mão-de-obra especializada e processos tecnológicos e equipamentos que utilizem normalmente.

§ 5º — O registro dos consorciados antecederá o do consórcio, que com ele será coordenado, efetuadas em cada qual as anotações remissivas.

§ 6º — Deferida a inscrição, expedir-se-á no prazo de quinze (15) dias o respectivo Certificado de Registro de validade por um ano.

Art. 15 — O Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes compreende:

I — parte básica, referente às características gerais da empresa, sua personalidade jurídica, idoneidade técnica e financeira;

II — parte específica relativa ao enquadramento do interessado em determinada espécie de obra ou serviço, bem como à indicação de sua categoria, em função de sua especialização e capacidade técnica e financeira.

§ 1º — O certificado da parte básica do Registro Cadastral de Licitantes terá validade em relação à esfera administrativa — federal, estadual ou municipal — a que pertencer o órgão ou entidade em que houver sido efetuada a inscrição.

§ 2º — O certificado, a que se refere o § 1º, expedido na esfera administrativa federal é válido em todas as repartições públicas e autárquicas do País.

§ 3º — A inscrição na parte específica do Registro Cadastral habilita o interessado para a espécie de obra ou serviço e a categoria de licitante que o edital fixar.

Art. 16 — Para comprovação da regularidade da situação dos interessados quanto à parte básica do Registro Cadastral de Licitantes, devem ser apresentados, com o pedido de inscrição, os seguintes documentos, em cópia autêntica ou publicação oficial:

I — Personalidade Jurídica

1) cédula de identidade;

2) registro na Junta Comercial, ou repartição correspondente, da firma individual, no caso de comerciante;

3) inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

4) arquivamento na Junta Comercial ou repartição correspondente, do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades comerciais, bem como do ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

5) arquivamento na Junta Comercial, ou repartição correspondente, em caso de sociedade anônima, da publicação oficial das atas das assembléias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, e eleito os administradores no exercício do mandato;

6) inscrição ou arquivamento, respectivamente, no registro público civil ou comercial competente, da publicação, no "Diário Oficial" da União, da autorização do Governo Federal para funcionamento de entidade estrangeira no País;

7) prova do cumprimento, por parte dos responsáveis pela empresa, do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros.

II — Capacidade Técnica

1) registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na instituição que regule e fiscalize o exercício profissional da empresa e de seus responsáveis técnicos.

III — Idoneidade Financeira

1) inscrição no Cadastro Federal de Contribuintes;

2) quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

3) quitação com o Imposto de Renda;

4) quitação com a contribuição sindical de empregadores, empregados e profissões liberais;

5) prova do cumprimento das normas de nacionalização do trabalho;

6) certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

7) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

8) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;

9) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;

10) atestado de idoneidade financeira da empresa, expedido no lugar de sua sede por dois (2) estabelecimentos bancários que, por si ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores, não participem do capital ou da direção da empresa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão ainda ser exigidos, em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Art. 17. Para fins de inscrição na parte específica do Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes, deverá o interessado apresentar, além de outros que lhe sejam solicitados, os seguintes elementos:

I — indicação dos setores de especialização da empresa;

II — demonstração de sua experiência anterior em obras e serviços compreendidos na especialização indicada, ou, no caso de fusão ou incorporação, da experiência das empresas fundidas ou incorporadas,

III — atestados de clientes, alusivos ao desempenho qualitativo e quantitativo da empresa nas obras e serviços já realizados;

IV — quadro de cientistas, engenheiros - demais profissionais de nível superior, contratados pela empresa, em regime permanente, com os respectivos currículos profissionais;

V — relação das instalações e equipamentos disponíveis pela empresa;

VI — elementos demonstrativos da capacidade gerencial da empresa;

UM HOTEL DE CATEGORIA NOVO E ACOLHEDOR

SERRANA PALACE HOTEL

Restaurante internacional - Scotch Bar - Confortáveis apartamentos, atapetados, com telefone, geladeira e TV opcional.

RUA GOITACASES, 450

Fone: 26-9955 (PBX)

Belo Horizonte

No cumprimento de suas finalidades, a AFERCO vem realizando amplo programa de assistência a todos os servidores da Viação Férrea Centro Oeste, proporcionando-lhes diversos cursos profissionais em Divinópolis e Ribeirão Vermelho, além da prestação de benefícios específicos de seguros, auxílio-funeral para esposas e filhos e serviço jurídico.

Associação Ferroviária Centro - Oeste

RUA CURITIBA, 656 — SALAS 96 e 97 — C. POSTAL, 1779 —

FONE: 22-1193 — BELO HORIZONTE

SERRALHERIA RIO NORTE LTDA.

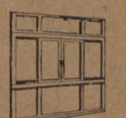

Grades - Portões - Portas de Aço e Pantográficas - Janelas - Basculantes - Venezianas

TUDO INERENTE AO RAMO

TEL.: 35-5602

Rua Piratininga, 52 (C. Prates)

Belo Horizonte

Escola Técnica de Química Industrial Vital Brasil

— REC. DECRETO 13.790 2/8/71 —

VOCÊ CONCLUIU O GINÁSIO?

Em apenas três anos, você poderá concluir o curso Técnico de QUIMICA INDUSTRIAL, e prestar o seu vestibular

Aulas: manhã e noite — Rua Riachuelo, 1321 — Telefone: 35-8044 — Belo Horizonte

rá, podendo realizar instrução complementar e decidirá motivadamente, pela manutenção ou reforma do ato recorrido submetendo o processo à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente fundamentará sua decisão que prover o recurso **ex officio** ou voluntário para alterar o julgamento, anular ou revogar a licitação.

Art. 44. Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 45. É permitido a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou ao transcurso da licitação, para que constem da ata dos trabalhos.

Art. 46. Das decisões de última instância nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de dois dias de sua ciência.

Art. 47. As instâncias administrativas, nos processos de licitação são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras.

Art. 48. É facultado aos Ministros de Estado ou autoridade hierárquica correspondente avocar a licitação para anulá-la ou revogá-la em despacho motivado.

TÍTULO III
Contratação
CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 49 — A execução da obra ou serviço de engenharia será contratada com o licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º — O licitante vencedor será notificado para, no prazo que a Administração estabelecer, satisfazer os requisitos previstos no edital para a contratação e assinar seu instrumento.

§ 2º — Ocorrendo desclassificação do licitante vencedor por desatendimento da notificação a que se refere este artigo, ou na hipótese do artigo 40 a Administração poderá convocar segundo a ordem de classificação outros licitantes se não preferir proceder a nova licitação.

Art. 50 — A contratação será formalizada por:

I — termo de contrato, obrigatório nos casos de realização ou dispensa de concorrência;

II — termo de contrato ou carta-contrato, nos casos de realização ou dispensa de tomada de preços;

III — termo de contrato ou outro documento hábil, tal como carta-contrato, autorização, nota de empenho ou ordem de execução nos casos de realização ou dispensa de convite.

§ 1º — Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

§ 2º — A contratação far-se-á pelo regime de:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preços unitários;

c) administração contratada, restrita aos casos em que o interesse público contra-indique a contratação pelo regime de empreitada e subordinada, obrigatoriamente, à contabilização individualizada, pelo contratado, dos trabalhos realizados;

d) combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores.

Art. 51 — Deverão constar obrigatoriamente do contrato, quer resulte de licitação ou de sua dispensa, as indicações relativas aos seguintes itens:

I — qualificação das partes; definições, trabalhos a executar e sua natureza; normas pertinentes; planos, programas, fases ou etapas, cronogramas físico e financeiro, fundamento legal, inclusive da dispensa de licitação, recursos financeiros e correspondentes empenhos;

II — valor do contrato, preços, formas de pagamento, condições de reajustamento, se previsto no ato convocatório, bem como a natureza e o valor das garantias exigidas;

III — sistema de fiscalização, prazo e condições de execução e de recebimento da obra ou serviço;

IV — indicação dos equipamentos e processos que serão empregados na obra ou serviço;

V — penalidades a que estará sujeito o contratado;

VI — responsabilidade das partes e casos de rescisão do contrato, observado o parágrafo único deste artigo;

VII — foro e privilégio que houver na hipótese de procedimento judicial, inclusive a estipulação obrigatória de cláusula que estabeleça a cobrança, pelo rito do executivo fiscal, de quaisquer importâncias devidas pelo contratado à Administração.

Parágrafo único — Nos casos previstos no item VI deste artigo a Administração poderá declarar rescindido o contrato, independentemente de interpelação do contratado.

Art. 52 — Serão partes integrantes dos instrumentos contratuais, guardada a necessária conformidade entre elas:

I — o edital, a proposta e os documentos que os acompanharem;

II — anteprojeto, projeto final, especificações particulares, perfis e demais elementos existentes, que sirvam à definição do objeto e das prestações contratuais, bem como os cronogramas físico e financeiro;

III — as normas, especificações gerais e instruções, em uso, cadernos de encargos e disposições regulamentares da respectiva Administração.

Art. 53 — Os instrumentos contratuais obedecerão à Minuta-Padrão aprovada, regimentalmente, pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º — Caberá aos setores técnicos do órgão ou entidade a formulação e o fornecimento, aos setores jurídicos encarregados da lavratura do contrato, de minuta das cláusulas técnicas do instrumento, que retratarão fielmente o estipulado no edital.

§ 2º — O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da Administração, e pelos representantes da empresa vencedora.

Art. 54 — Salvo nos assuntos classificados, de sigilosos por interesse da segurança nacional os contratos serão publicados em extrato, dentro de 20 (vinte) dias da data da assinatura:

I — em jornal oficial da União ou dos Estados e Territórios onde tiver sido promovida a concorrência ou a sua dispensa;

II — em boletim do órgão ou entidade promotora da tomada de preços ou de sua dispensa.

§ 1º — A falta de publicação sem justa causa, imputável à Administração, constitui omissão de dever funcional do responsável, punível na forma da lei; atribuível também ao contratado, faculta à Administração declarar rescindido o contrato, sem direito à indenização, ou aplicar-lhe multa de até 10% do valor do contrato, que, asim mantido, deverá sempre ser publicado.

§ 2º — Os sistemas de controle interno do Poder Executivo zelarão pela observância da publicidade dos contratos nos termos deste artigo.

§ 3º — É facultado aos participantes da licitação o conhecimento do inteiro teor da contratação e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada do instrumento, mediante pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 55 — A critério da Administração e mediante sua prévia aprovação, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária (artigo 58, letra c), subcontratar partes da obra ou serviço.

Art. 56 — Poderá o contratado, com a prévia aprovação e a exclusivo critério da Administração, ceder o contrato a terceiro, no todo ou em parte mediante termo de Cessão, atendidas às exigências relacionadas com a capacidade e idoneidade do cessionário sob todos os aspectos, previstos no edital da licitação, ficando o cessionário sub-rogado nas responsabilidades, obrigações e direitos do cedente.

§ 1º — Quando o contratado pretender fazer alguma cessão, a Administração lhe exigirá sempre que fundamente o pedido, indicando e comprovando as razões de força maior que o impossibilitem de cumprir o contrato.

§ 2º — As cessões de contrato serão anotadas no Registro Cadastral, devendo ser levadas em consideração quando da avaliação, para novas licitações, da capacidade técnica da empresa cedente.

§ 3º — A cessão será publicada nos termos do artigo 54.

Art. 57 — O resultado dos trabalhos executados em decorrência das disposições contratuais, incorpora-se, de pleno direito, à propriedade da Administração.

Art. 58 — Constituem cláusulas regulamentares da contratação ou da subcontratação, incorporando-se, de pleno direito, a seu regime, independentemente de consignação expressa no instrumento:

a) inadmissibilidade perante a Administração do direito de retenção sobre a obra ou o serviço;

b) inoponibilidade à Administração de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral de obra ou serviço;

c) responsabilidade solidária do contratado principal e do subcontratado, perante a Administração (artigo 55), relativamente ao objeto da subcontratação.

Art. 59 — Aprovadas pela autoridade competente para decidir sobre a contratação, as alterações contratuais serão formalizadas por aditamentos, numerados em ordem crescente para cada contrato, fazendo-se a publicação na forma do artigo 54.

Art. 60 — Os contratos, com a Administração, de obras ou serviços de engenharia, regulam-se pelas suas cláusulas e partes integrantes (artigo 52), pelas disposições deste Decreto e pelas demais normas de Direito Público aplicáveis.

CAPÍTULO II
Das Garantias

Art. 61 — A critério da Administração, poderá ser exigida prestação de garantia por parte dos licitantes ou contratados, nas seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro ou em títulos:

a) da dívida pública;

b) emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;

II — garantia fidejussória;

III — fiança bancária;

IV — seguro-garantia.

Parágrafo único — A garantia prestada em títulos:

a) confere à Administração, de pleno direito, o poder de deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no edital ou contrato;

b) obriga o prestador da garantia a reintegração no valor, dentro de três dias de notificado;

c) autoriza a Administração a reter o valor residual, excedente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Art. 62 — A garantia de propostas, quando exigida, o será de todos os licitantes e corresponderá a valor previamente fixado no edital ou convite.

Parágrafo único — A garantia a que se refere este artigo poderá ser também utilizada como garantia inicial do contrato.

Art. 63 — As cauções em dinheiro ou em títulos serão feitas mediante guia expedida ou aceita pela Administração, que mencionará o nome do depositante, o depositário, a natureza do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total.

Art. 64 — Quando a garantia do contrato revestir a forma de caução, deverá efetivar-se no prazo que a Administração estipular, contado da ciência da notificação ,sob pena de perda da garantia da proposta, desclassificação do licitante ou rescisão de pleno direito do vínculo contratual.

Parágrafo único — Poderá ser admitido o parcelamento da caução, conforme for estabelecido no edital.

Art. 65 — A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, e de preferência, pelos principais acionistas ou sócios da empresa licitante, a critério da Administração.

Art. 66 — A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelos órgãos competentes, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do artigo 1.491, do Código Civil.

Art. 67 — O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor exclusivamente do órgão público contratante, cobrindo o risco de quebra do contrato.

Art. 68 — As garantias para cumprimento de contrato consistirão:

I — em caução inicial, de percentual estabelecido no ato convocatório da licitação, sobre o valor do contrato;

II — em garantias complementares, inclusive retenções de parte do valor das faturas a pagar, conforme o estabelecido no ato convocatório da licitação.

Art. 69 — A juízo da Administração, poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição de garantias segundo as modalidades previstas neste Decreto.

Art. 70 — As garantias prestadas não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

Art. 71 — A garantia complementar, constituída pelas retenções, será liberada logo após a aceitação provisória parcial ou total da obra ou serviço; a garantia inicial será liberada em seguida à aceitação definitiva.

CAPÍTULO III
Penalidades

Art. 72 — Em caso de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, os contratados estarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, às seguintes penalidades:

I — multas percentuais sobre o valor do contrato, como for previsto nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo que a autoridade competente fixar, não superior a 2 (dois) anos, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as circunstâncias e o interesse da própria Administração;

III — declaração de inidoneidade para licitar e contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores ou em caso de reincidência.

Parágrafo único — A pena aplicável será proposta pela autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, à autoridade superior, a qual agirá na conformidade do que dispuserem as normas regimentais do órgão ou entidade.

Art. 73 — A extensão das penalidades previstas nos itens II e III do artigo anterior aos órgãos e entidades subordinados ou vinculados a cada Ministério caberá ao respectivo Ministro de Estado, que poderá ainda propor ao Presidente da República a sua extensão a toda a esfera federal.

Art. 74 — Os atos que aplicarem penas cominadas nos itens II e III do artigo 72 serão

CLICHERIA MG LTDA.
TELEFONE: 35-4955
CLICHÊS — FOTO — TRAÇOS — FILMES
AV. BIAS FORTES, 1829 — BELO HORIZONTE

Fábrica de Envelopes BH Ltda.
ENVELOPES DE TODOS OS MODELOS
Corte — Impressão — Vinco e colagem de envelopes sob encomenda — Armação e colocação de alças em sacolas plásticas — Exclusivamente mão-de-obra para tipografias — Cartonagens e indústrias de plásticos
RUA NICOLINA DE LIMA, 316 — FONES: 32-3788 — 32-4869
(JARDIM AMÉRICA) — BELO HORIZONTE

Colégio Abgar Renault
MATRICULAS ABERTAS
CURSOS: 1º e 2º GRAUS
JARDIM — PRÉ-PRIMÁRIO — GINASIAL — NORMAL — CIENTIFICO E TÉCNICO DE CONTABILIDADE
AV. Dª SENHORINHA, 227, Bairro Boa Vista — RUA 28 DE SETEMBRO com RUA BEGÔNIA, Bairro Esplanada — FONE: 26-8639
BELO HORIZONTE

Agência Consignauto de Automóveis Ltda.
Comércio de Veículos Novos e Usados
TROCAMOS E FINANCIAMOS
MATRIZ: RUA TUPIS, 1277 — FONE: 37-7849 — Sede Própria
BELO HORIZONTE

VII — elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situação econômica da empresa.

Parágrafo único. Serão consignados na parte específica do Registro Cadastral os informes e observações atinentes ao desempenho do licitante quanto a obras e serviços que tenha executado, inclusive na condição de consorciado ou subcontratado, a fim de serem levados em conta por ocasião de novas licitações a que vá concorrer.

Art. 18. Para fins de classificação dos interessados na parte específica do Registro Cadastral de Licitantes, serão observados os seguintes critérios:

I — na avaliação da capacidade técnica serão considerados os serviços e obras que tenham executado, os equipamentos e instalações que possuam e os quadros técnico e administrativo que utilizem;

II — a capacidade técnica será aferida pela execução fiel, oportuna e a contento, de suas obrigações, pela perfeição, qualidade e acabamento das obras e serviços contratados e pelos processos e aperfeiçoamentos neles adotados ou introduzidos;

III — a capacidade técnica será avaliada, também, por atestados idôneos quanto à competência técnica individual dos responsáveis pelas obras e serviços;

IV — a capacidade financeira será avaliada segundo o capital registrado e realizado, os ônus hipotecários e pignoratícios, alienações fiduciárias, reservas, patrimônio e liquidez geral, apurados nos balanços, balancetes e conta de lucros e perda dos dois últimos exercícios sociais; as empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão o balanço do último exercício ou, quando for o caso, demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial econômica e financeira.

Art. 19. Será dada ciência ao interessado do despacho que autorizar ou negar, parcial ou totalmente, a inscrição, sendo facultado:

I — ao interessado, pedir reconsideração do indeferimento parcial ou total da inscrição, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão;

II — a qualquer terceiro, que conheça fatos que afetem a inscrição, impugnar a qualquer tempo, o registro, total ou parcialmente, sem efeito suspensivo, mediante petição em que serão indicadas e justificadas as razões da impugnação

Parágrafo único. Periodicamente, os órgãos que disponham de Registros Cadastrais farão publicar no **Diário Oficial** ou nos seus Boletins Administrativos relações discriminadas dos inscritos nesses Registros.

Art. 20. O descumprimento ou deficiência em relação às normas técnicas gerais ou contratuais, e especificações, bem como os erros verificados na execução de serviços e obras, serão consignados expressa e obrigatoriamente no registro cadastral, sem prejuízo da aplicação das sanções próprias.

§ 1º — A falência, a declaração de inidoneidade e a obtenção, oferecimento ou concessão de vantagens e favores ilícitos ou indevidos, bem como qualquer ato ilícito, apurados em processo próprio, darão motivo ao cancelamento do registro cadastral.

§ 2º — A inscrição poderá ser restabelecida, a juízo da Administração, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, comprovando a sua reabilitação.

SEÇÃO III
Para a Concorrência

Art. 21. Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar para comprovar a plena qualificação dos interessados, competindo sua apreciação a Comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

§ 1º — A habilitação preliminar antecederá, sempre, a abertura das propostas.

§ 2º — No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará os documentos básicos relacionados no artigo 16, os específicos de capacidade técnica e idoneidade financeira requeridos no edital, e o comprovante de prestação de garantia inicial quando exigida.

§ 3º — O interessado que já estiver inscrito em Registro Cadastral de Habilitação, na data do edital, poderá ser por este dispensado da apresentação dos documentos a que se refere a Seção II deste Capítulo, ficando contudo obrigado a atualizá-los, se houverem ocorrido modificações em relação a quaisquer deles.

§ 4º — As exigências relativas à capacidade técnica, no que diz respeito às obras e serviços anteriormente realizados pelos interessados, não poderão ser distintas, qualitativamente das obras e serviços licitados, nem poderão ultrapassar os quantitativos das obras a executar, no prazo determinado.

§ 5º — As exigências concernentes à aferição da capacidade do licitante, segundo os equipamentos que possuir, levarão em conta, somente, o equipamento indispensável à execução da obra ou serviço licitado, consideradas as obras e serviços que os licitantes mantenham sob contrato e em execução.

§ 6º — As propostas dos concorrentes que não lograrem obter a habilitação preliminar ser-lhes-ão devolvidas, com os envelopes fechados.

§ 7º — É facultado à Administração incluir no edital o requisito da inscrição dos interessados no Registro Cadastral de Licitantes, que será promovida simultaneamente com o processamento da habilitação e com base na documentação apresentada para a concorrência.

SEÇÃO IV
Consórcios

Art. 22. Desde que prevista no ato convocatório, admitir-se-á, nas licitações a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo porém, vedado a um consorciado também concorrer, na mesma licitação, isoladamente, ou por intermédio de outro consórcio.

Parágrafo único. O edital definirá o número máximo de empresas que poderão agrupar-se em consórcio para habilitar-se à licitação.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão seu pedido de habilitação com prova de constituição do consórcio mediante instrumento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do qual constem, em cláusulas próprias:

I — designação do representante legal do consórcio;

II — composição de consórcio;

III — objetivo da consorciação;

IV — compromissos e obrigações dos consorciados dentre os quais o de que cada consorciado responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados com o consórcio;

V — declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação, e posteriormente ao eventual contrato;

VI — compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas ou sob qualquer forma modificadas sem prévia e expressa anuência da Administração, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados;

VII — compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente da de seus consorciados;

VIII — compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto da licitação.

§ 1º — A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

§ 2º — Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras, serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo sempre a brasileiro a representação do consórcio.

§ 3º — A vedação prevista no item VI deste artigo não se aplica quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.

§ 4º — Aplicar-se-ão aos consórcios, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive no tocante ao cadastramento e à habilitação dos licitantes.

CAPÍTULO VI
Do Processamento e Julgamento de Licitações

Art. 24. O processamento e o julgamento das concorrências e tomadas de preço caberão, originariamente, a Comissão de, pelo menos, três membros. No convite, regular-se-á pela regra de competência do órgão promotor, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO I
Do Processamento

Art. 25. Cada licitante deverá entregar à Comissão de Licitação, no dia, hora e local previamente designado no edital, envelope contendo os documentos de habilitação exigidos, acompanhados da relação dos mesmos.

Parágrafo único. O edital poderá permitir a apresentação simultânea, em envelopes distintos, da documentação de habilitação e da proposta.

Art. 26. A Comissão de Licitação procederá à abertura dos envelopes contendo a documentação na presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

Art. 27. A Comissão de Licitação julgará a habilitação, comunicando o resultado aos concorrentes na mesma ou em outra sessão pública convocada para tal fim.

Art. 28. Os licitantes considerados habilitados apresentarão suas propostas no local, dia e hora fixados no edital ou em aviso devidamente publicado.

Parágrafo único. As propostas deverão estar assinadas na última página e rubricadas nas demais pelos respectivos proponentes, e serão entregues em envelope fechado ao Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 29. Abertos os envelopes as propostas serão lidas, devendo os licitantes presentes designar delegados, dentre eles, que se encarregarão de rubricar todas as propostas, folha por folha, na prsença do Presidente da Comissão, que a todas autenticará com sua rubrica.

Art. 30. Das reuniões de habilitação e de recebimento e abertura de propostas serão lavradas atas circunstanciadas, que mencionarão todas as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

Art. 31. Quando não acudirem interessados a licitação, a ocorrência será registrada em ata e imediatamente comunicada à autoridade que determinou a instauração.

Art. 32. Em nenhuma hipótese poderá ser concedido prazo para apreesntação de documento de habilitação exigido no edital e não apresentada na reunião de habilitação.

Art. 33. As dúvidas que surgirem durante as reuniões, serão, a juízo do Presidente da Comissão, por esta resolvidas, na presença dos licitantes, ou deixadas para ulterior deliberação, devendo o fato ser registrado em ata em ambos os casos.

SEÇÃO I
Do Julgamento

Art. 34. Competirá à Comissão de Licitação proceder ao julgamento das propostas atendendo sempre aos critérios preestabelecidos nos atos convocatórios e seus anexos e desclassificando as que não satisfizerem as exigências, no todo ou em parte.

Art. 35. As propostas serão classificadas por ordem numérica crescente, a partir da mais vantajosa, a que se atribuirá o primeiro lugar.

Art. 36. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas nos atos convocatórios da licitação, nem ofertas de redução sobre a proposta mais barata.

Art. 37. No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Art. 38. Verificada absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração proceder a nova licitação entre os autores das propostas empatadas. Se nenhum quiser ou puder apresentar proposta mais vantajosa para a Administração do que as anteriormente oferecidas, ou caso se verifique novo empate, será a licitação decidida por sorteio.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 39. A Comissão de Licitação lavrará relatório dos trabalhos, apontando os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuada, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes nos termos do artigo 35, e, quando for o caso, indicando as razões pelas quais a proposta de menor preço não obteve o primeiro lugar.

Parágrafo único. Será afixado, no local próprio para as comunicações referentes à licitação, edital, assinado pelo Presidente da Comissão, do qual constará a ordem de classificação dos licitantes.

Art. 40. A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato, desclassificar licitantes, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se a Administração tiver notícia de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa; ou no caso do artigo 49, § 2º.

CAPÍTULO VII
Dos Recursos

Art. 41. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação caberá recurso, com efeito devolutivo, para a autoridade competente no prazo de dois (2) dias, contado da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio para as comunicações sobre a licitação.

§ 1º — Os recursos serão interpostos por escrito perante a Comissão, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo.

§ 2º — Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da abertura das propostas.

§ 3º — No fecho do relatório da licitação, a Comissão recorrerá, **ex officio** do ato de julgamento das propostas e, decorrido o prazo deste artigo sem interposição de recurso voluntário, remeterá o processo à autoridade competente.

Art. 42. Interposto recurso voluntário, abrir-se-á vista do mesmo aos licitantes pelo prazo de dois (2) dias para impugnação, sobrestando-se a remessa do processo à autoridade competente.

Art. 43. Impugnado ou não o recurso voluntário, a Comissão de Licitação o aprecia-

METALÚRGICA TRIÂNGULO S. A.
40 ANOS DE BONS SERVIÇOS
METAIS METRILA
TORNEIRAS — REGISTROS — VÁLVULAS — RALOS
Seção de Vendas: Rua Tremedal, 290 — Tels. 37-2114 e 37-9727
Diretor Industrial: Rua Pe. Eustáquio, 175 — Tel. 35-7514
Diretoria: Rua Pe. Eustáquio, 175 — Tels.: 37-4436 — 37-1299
Contabilidade: Rua Pe. Eustáquio, 175 — Tels.: 35-2200 — 37-1099 — BH

Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S.A.
«INBRAC»
FIOS E CABOS DE QUALIDADE
RUA TUPIS, 1587 — TELS.: 37-1228 e 37-8082
BELO HORIZONTE

COMOCOL LTDA.
Válvulas
Globo, Gaveta, Esfera, Segurança, com rosca ou flanges, em Ferro Fundido
Conexões
de Aço forjado, Aço laminado, Ferro Fundido, tipo "pressão" e "esgoto", Bronze, PVC e Galvanizadas
Tubos
de Aço DIN 2.440, DIN 2.441, Schedulle 40, Schedule 80, Eletroduto, Ferro Fundido tipo "pressão" e "esgoto", galvanizado e PVC
Esc.: Rua Euclásio, 12, lojas 2 a 9
Deps.: Rua Anibal Benévolo, 76
Anel Rodoviário, Km 2,5
Belo Horizonte - M.G.
Tels.: 22-9110 - 24-5888 - 24-9934 - 32-1349 - 32-4096 - 24-9065 22-5534 - 26-9899
Rua Beneficência Portuguesa, 44, 4º and., conj. 405 — Fones: (011)34-6315 — 37-7848 — São Paulo
Tampões e Grelhas de Ferro Fundido
Registros e Aparelhos
Válvulas de borboleta, Registros ovais e chatos, Comportas e Adufas, Válvulas de retenções e de pé com crivo, Ventosas simples e automáticas c/ pino ou flange. Hid... nobr...tes, Pedestais de Ma... toma... e Suspensão Colar de ...da, Válvula antigolpe de ariete etc.
em Ferro Fundido, Bronze e Aço
Atendemos pedidos de Conexões e Tubos de Ferro Fundido tipo "pressão" de 50mm a 600mm para entrega IMEDIATA, inclusive Aparelhos e Registros

RETALHOPLAC
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Chapas e Retalhos de Fórmica e Compensados Aglomerados - Forros Eucaplac - Divisórias - Lambris - Laminados de Madeiras - Madeiras em Geral
Pés de Mesa - Armações de Cadeiras - Banquetas - Colas para Fórmica e Madeira
TELEFONES: 35-6692 e 35-9890
LOJA: Rua Tamoios, 1163 — DEPÓSITO: Rua Três Corações, 168
BELO HORIZONTE

INDÚSTRIA SEM POLUIÇÃO

Será a indústria sempre incompatível com a natureza? Estará o homem condenado a privar-se da paisagem verde, do gorjeio dos pássaros e do murmúrio tranquilo das águas dos rios, em nome do progresso? É o que sugere o fantasma da poluição ambiental, que tem criado a idéia de contaminação irreparável da natureza, à simples menção da palavra indústria.

Imagine no entanto um tranquilo parque industrial, pontilhado de jardins e áreas verdes, onde cada fábrica é circundada por cercas vivas e as negras chaminés fumarentas são substituidas por pacatas torres de água ou sossegados repuxos. Pois é assim que será o futuro Distrito Industrial da Ressaca, destinado a indústrias não poluentes e de alta tecnologia, onde trabalharão especialistas formados no vizinho "campus" da Universidade Federal de Minas Gerais.

NÃO À POLUIÇÃO

Há trinta anos atrás, quando foi criada a Cidade Industrial de Contagem, ninguém pensou em poluição. As indústrias foram se instalando, a cidade se expandindo até que os problemas se tornaram visíveis... e as soluções mais caras e difíceis.

Não é o que está acontecendo agora, quando Belo Horizonte vai ganhar um novo Distrito Industrial, localizado na Ressaca. Um cuidadoso planejamento precedeu as primeiras providências, que começam a ser tomadas, para desapropriação da área correspondente, de aproximadamente 1.700.000 m2.

A Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais, empresa do Estado encarregada do assunto, tem entre seus objetivos, determinados na lei de sua criação, o controle da poluição ambiental. Por isso seus técnicos, que estão implantando Distritos Industriais em todo o interior do Estado, tiveram cuidados especiais com o Distrito da Ressaca. Na verdade, ele é um Distrito muito especial: será um parque de indústrias absolutamente livre da poluição.

POR QUE A RESSACA?

Uma das medidas recomendadas para anular os efeitos da poluição ambiental é a descentralização dos parques industriais. Isso está sendo feito também em Minas, onde o governo tem estimulado a implantação de indústrias no interior, em cidades consideradas polos regionais de desenvolvimento. Nelas são implantados os Distritos Industriais dotados de todos os equipamentos de infra-estrutura necessários às indústrias. Para instalarem-se nos Distritos, as fábricas devem, no entanto, obedecer a um Código de Obras que as obriga, inclusive, a respeitar normas relativas ao controle da poluição.

No entanto, nem todas as indústrias podem ir para o interior. Algumas, por sua complexidade, exigem a presença de serviços que só uma grande metrópole pode oferecer, como centros universitários altamente diversificados.

Isso determinou a escolha do bairro da Ressaca, para o novo Distrito Industrial de Belo Horizonte. A área do Distrito é vizinha à Pampulha, onde está localizado o "campus" da Universidade Federal de Minas Gerais, com seus laboratórios, serviços de pesquisas científicas e mão-de-obra altamente qualificada, constituída pelos universitários que terão, assim, assegurado um importante mercado de trabalho nos próximos anos.

AS INDÚSTRIAS DA RESSACA

As indústrias definidas como "não poluidoras" — as únicas que poderão instalar-se no Distrito Industrial da Ressaca — são, por exemplo: centros de computadores, equipamentos óticos, montagens elétricas e eletrônicas, mecânica de alta precisão, instrumentação, montagens eletromecânicas, editoras, confecções.

A Cia. de Distritos Industriais elaborou para essas indústrias um rígido Código de Obras capaz de compatibilizar as ações propostas no projeto e evitar as que possam causar impacto no meio ambiente.

Assim, as construçõ,es devem obedecer a uma série de especificações, relacionadas com a defesa das condições de flora e fauna e estética e interesse humano. O Código de Obras veda a instalação no Distrito Industrial da Ressaca de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, atribuindo aos órgãos competentes a fiscalização necessária para impedir que as mesmas venham a se instalar nas imediações.

A utilização do terreno para uso industrial também obedecerá a cláusula limitando a ocupação em no máximo 35% e no mínimo 15% do lote. Dessa forma, impede-se a proximidade de uma indústria à outra, destinando-se a área remanescente do lote para projeto paisagístico. A empresa deve submeter à CDI, juntamente com os projetos arquitetônicos e de engenharia, o projeto paisagístico dessa área. Outro item relaciona-se com a preservação dos padrões estéticos do Distrito e determina que as obras destinadas a serviços e instalações de ar condicionado sejam colocadas de forma a não serem identificadas de logradouro público.

O propósito de integrar a indústria à paisagem de um bairro nitidamente residencial fez o Código de Obras específico para o Distrito Industrial da Ressaca descer a detalhes bastante sofisticados, como o que exige que a vedação dos lotes seja feita com cerca viva e tela ou malha estruturada.

Com todos esses cuidados de planejamento, o Distrito Industrial da Ressaca está destinado a constituir-se numa prova de que as chaminés não necessariamente sufocam os gorjeios dos pássaros.

DISTRITO DE BETIM SERÁ O MAIOR DE MINAS GERAIS

Numa área de 78 milhões de metros quadrados, a CDI vai implantar em Betim o maior Distrito Industrial de Minas e um dos maiores do País. O novo Distrito, cuja área é 20 vezes superior à da Cidade Industrial de Contagem, vai exigir investimentos da ordem de Cr$ 350 milhões, já tendo o governador Rondon Pacheco assinado o decreto que declara de utilidade pública a área a ele destinado. A CDI já promove também licitação para o projeto urbanístico.

O Distrito Industrial de Betim fica a 4 quilômetros da sede do município e a 20 quilômetros do centro de Belo Horizonte. Limita-se ao norte pela rodovia Fernão Dias, ao sul pela linha férrea da Central do Brasil, a leste por terrenos da Petrobrás, a nordeste pelos terrenos destinados à fábrica de automóveis Fiat e pela área do futuro Distrito Industrial de Embiruçu. Para uso industrial, descontando-se a área do sistema viário e uso institucional, reservaram-se aproximadamente 59% da área total.

A criação do Distrito Industrial de Betim significa a solução, até o ano de 1990, do problema de localização de indústrias de qualquer porte na Área Metropolitana de Belo Horizonte, oferecendo alternativa à excessiva concentração industrial no eixo Rio-São Paulo.

ASSEMBLÉIA GERAL E ELEIÇÃO NA S. M. E.

Atendendo dispositivos estatutários, será realizada em nossa sede, no próximo dia 15 de março, a Assembléia Geral Ordinária da entidade, que se realizará às 8 horas em primeira convocação ou às 8,30 horas em segunda convocação.

Nesse mesmo dia proceder-se-á a eleição de membros dos diversos Conselhos da Sociedade para as vagas que se abrirão no mês de abril vindouro.

São os seguintes os cargos a serem preenchidos com os respectivos candidatos inscritos:

Conselho Diretor:

Diretor de Atividades Técnicas — DAT — Eng. Almir Ribeiro Tavares;

Diretor de Atividades Culturais — DAC — Eng. Róscio Teodoro de Souza;

Diretor de Atividades Sociais — DAS — Eng. Joaquim Franco da Silva.

Conselho Deliberativo:

Conselheiro: Eng. Thales Lobato dos Santos — Conselheiro: Eng. Paulo D'Alcant Arges.

Conselho Fiscal:

Presidente: Eng. José Pedro de Oliveira — Conselheiro: Eng. Henrique de Oliveira Santos — Conselheiro: Eng. José Joaquim Francisco de Paula.

NOVOS URBANISTAS

Concluiram o curso de urbanismo na Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais em dezembro de 1973 os seguintes arquitetos: Álvaro Fraga Damasceno — Aroldo Márcio Ferreira — Elvânia Maria Costa — Franklin José Diniz Cançado — Ivan da Costa Mendanha — Joel Campolina — José Gonzaga Borges — José Márcio de Lima Franco — José Osvaldo Ribeiro Moreira — Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves — Mário Elias Proença Tavares de Sousa — Maurício de Assis Lopes — Osni Marques Gauzzi — Pedrosvaldo Caram Santos.

Durante as solenidades de formatura foram prestadas homenagens aos seguintes professores:

Romeu Thomé da Silva (póstuma), Walter Machado e Teodoro Alves Lamounier.

J. DANTAS S. A.

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

■ ■ ■

RUA DA BAHIA, 1148 — CONJUNTO 926 — TELEFONE: 24-2312

BELO HORIZONTE

EGEL

Engenharia de Eletrificação e Telecomunicação Ltda.

ESTUDOS — PROJETOS E

CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 225 — FONES: 32-6111 — 32-0633

BELO HORIZONTE

ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DA ESCOLA DE MINAS

CIRCULAR

PREZADO ASSOCIADO,

Por ocasião da última Assembléia Geral Ordinária da Associação dos Antigos Alunos da Escola de Minas (A3 EM), surgiu a idéia de preparar-se uma edição do livro A ESCOLA DE MINAS, lançado pela primeira vez em 1922 pelo ilustre colega historiador Eng. Francisco Antônio Lopes, quando Secretário da Escola. A edição ora em perspectiva será a quinta na ordem cronológica e será em comemoração do primeiro centenário da Escola de Minas, isto é, a 12 de outubro de 1976.

Cuidando-se, desde agora, da catalogação de dados sobre a Escola e seus Antigos Alunos, tem-se em vista a feitura e apresentação de um trabalho que seja suficientemente completo, não só corrigindo falhas ou omissões das edições anteriores, mas sobretudo preenchendo, com a justeza que o caso requer, condignamente o objetivo projetado: Edição Comemorativa do Primeiro Centenário da Escola de Minas. Deverá ser pois a 5ª edição do livro "A ESCOLA DE MINAS" o registro preciso e fiel de todos os fatos marcantes da vida da Escola.

Como Secretários da Associação dos Antigos Alunos da Escola de Minas, órgão oficial da classe sob o ponto de vista universitário, vimos solicitar-lhe, por este meio e empenhadamente, sua valiosa e imprescindível cooperação no sentido de fornecer, além dos próprios dados pessoais, toda e qualquer notícia relacionada com a Escola, inclusive dados biográficos concernentes a colegas extintos. Outrossim, pedimos tratar desta circular com outros Antigos Alunos, fazendo o obséquio de recomendar-lhes, caso ainda não a tenham recebido, o fornecimento à Associação dos respectivos endereços, pois esta tem necessidade de um fichário completo e atualizado dos mesmos.

Atenciosamente,

Antônio Pinheiro Filho
1º Secretário

Paulo Andrade Magalhães Gomes
2º Secretário

OURO PRETO, DEZEMBRO DE 1973

obrigatoriamente divulgados em órgão oficial da Administração, após ciência do interessado e desprovido ou precluso o recurso cabível.

Art. 75 — Sem prejuízo da aplicação, ao inadimplente, das sanções que couberem, a Administração recorrerá às garantias constituídas, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenha acarretado o contrato, podendo, ainda, reter créditos decorrentes do contrato e promover a cobrança judicial, ou extrajudicial, de perdas e danos.

Art. 76 — A mora na execução, além de sujeitar o contratado a multa, autoriza a Administração, em prosseguimento ou na reincidência, a declarar rescindido o contrato e punir o faltoso com a suspensão do direito de licitar e contratar.

Art. 77 — A Administração poderá, no seu interesse e critério, declarar a imediata rescisão do contrato, no caso de requerimento de concordata ou dissolução, inclusive por acordo, da empresa executora de obra ou serviço.

Parágrafo único — A falência do contratado rescinde, de pleno direito, o contrato.

Art. 78 — Nenhum pagamento será feito a contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa.

Art. 79 — Das decisões que aplicarem as penalidades previstas neste decreto são cabíveis, sem efeito suspensivo:

I — pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão;

II — recurso para a autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 80 — O despacho final de cancelamento da penalidade que tenha sido objeto de divulgação será também publicado no órgão oficial da Administração.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Recebimento dos Trabalhos

Art. 81 — A Administração fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 82 — A fiscalização se efetivará, no local das obras ou serviços, por engenheiro ou Comissão Fiscal previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratadas, na execução do controle qualitativo e quantitativo, e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo único — A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro ou comissão e suas atribuições.

Art. 83 — Cabe à fiscalização, desde o início dos trabalhos até a aceitação definitiva, verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições de manutenção, bem como solucionar os problemas executivos.

Parágrafo único — A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da Administração; não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

Art. 84 — Compete especificamente à fiscalização da execução de obras:

I — fornecer ao contratado todos os elementos indispensáveis ao início da obra, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da vigência do contrato. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive dados para a locação da obra, nível de referência, pontos cardeais e demais elementos necessários, podendo o contratado, dentro de 5 (cinco) dias, solicitar explicações e novos dados, caso em que o prazo de início será contado da data do esclarecimento da matéria pela Administração.

II — esclarecer prontamente as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado;

III — expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao contratado;

IV — autorizar as providências necessárias junto a terceiros;

V — promover, com a presença do contratado, as medições dos serviços efetuados e emitir certificados de habilitação a pagamentos;

VI — transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projeto aprovadas e alterações de prazos e cronogramas;

VII — dar à Administração imediata ciência de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ao contratado ou à resolução do contrato;

VIII — relatar oportunamente à Administração ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros;

IX — solicitar à Administração parecer de especialistas, em caso de necessidade.

Art. 85 — O responsável técnico pela obra ou serviço estará à disposição da Administração, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar junto à fiscalização por técnico, habilitado junto ao CREA ou órgão de classe competente, o qual permanecerá no local das obras ou serviços para dar execução ao contrato, nas condições por este fixadas.

Art. 86 — A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço dependerá de aquiescência da Administração quanto ao substituto, presumindo-se esta na falta de manifestação em contrário dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da substituição.

Art. 87 — A Administração poderá exigir a substituição de qualquer empregado da contratada, ou de suas contratadas, no interesse dos serviços.

Art. 88 — A obra ou serviço deverá desenvolver-se sempre em regime de estreito entendimento entre o contratado, sua equipe, e a fiscalização, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido do cumprimento do contrato.

Art. 89 — Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um "Diário de Ocorrências", permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo único — Serão obrigatoriamente registrados no "Diário de Ocorrências":

I — pelo contratado:

a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;

b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;

c) as consultas à fiscalização;

d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;

e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;

f) as respostas às interpelações da fiscalização;

g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra ou serviço;

h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro;

II — pela fiscalização:

a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alineas 'a" e "b" do nº I deste artigo;

b) juizo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;

c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no "Diário de Ocorrências";

d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;

e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;

f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;

g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 90 — A Fiscalização, ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará a designação de Comissão de Recebimento de, pelo menos, 3 (três) membros, para lavrar Termo de Verificação e, estando conforme, de Aceitação, Provisória ou Definitiva (art. 51, III), a partir da qual poderá ser utilizada a obra ou serviço.

Parágrafo único — Aceita a obra ou serviço, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos subsiste na forma da lei.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 91 — Os processos de licitação e contratação estarão sujeitos à verificação pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 92 — Responderão civil, penal e administrativamente os agentes do Poder Público que, por ação ou omissão, contrariem o regime legal das licitações e dos contratos, considerando-se em cada caso, para a fixação das sanções, a natureza e a gravidade da infração, os danos causados e a posição hierárquica do responsável.

Art. 93 — Aplicar-se-á à habilitação e contratação de obras e serviços de engenharia o disposto nos Decretos nºs 64.345, de 10 de abril de 1969, 66.717, de 15 de junho de 1970, e 66.864, de 10 de julho de 1970, articulando-se o cadastro especial neles referido com o sistema de Registro Cadastral deste decreto .arts. 14 a 20).

Art. 94 — Nos termos do artigo 1.º, do Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969, e das Leis nºs 5.456, de 20 de julho de 1968, e 5.721, de 26 de outubro de 1971, aplicam-se as disposições deste decreto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Art. 95 — Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á do vencimento. Se este recair em dia sem expediente no órgão promotor da licitação, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Art. 96 — Este Decreto entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J Araripe Macedo
Mário Lemos
Luiz de Magalhães Botelho
Benjamim Mário Baptista
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

FLORESTAMINAS
Florestamentos Minas Gerais S/A
NA APLICAÇÃO DE SEU INCENTIVO FISCAL — PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
Decida com segurança, optando por Reflorestamento. Nossa experiência encontra-se ao seu inteiro dispor.
RUA SANTA CATARINA, 1227 — FONES: 35-3670 e 35-8792
BELO HORIZONTE

ZICKER & CIA.
PBX — *24-9300 — 24-9521 — 24-9709
RUA RIO DE JANEIRO, 231 — FONE: 22-9156
RUA DA BAHIA, 619 — RUA CARIJÓS, 611 — RUA SÃO PAULO, 359
NOVA SOBERANA
MÓVEIS — FOGÕES — ENCERADEIRAS — GELADEIRAS —
RÁDIOS — RADIOFONES — TELEVISORES — LAVADORAS — ETC.
BELO HORIZONTE

SEMAUTO
SERVIÇOS MECÂNICOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
MECÂNICA — PINTURA — LANTERNAGEM
OFICINA ESPECIALIZADA FORD WILLYS
RUA JACEGUAI, 120 — Telefone: 35-8881 — Belo Horizonte

ARCOPEL - Artefatos de Couros e Peles Ltda.
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
FÁBRICA:
RUA GONÇALVES DE SOUZA, 143 — FONE: 33-0271
BAIRRO CAMARGOS
ESCRITÓRIO:
AV. CINCO, 1100 A — FONE: 33-1846
CIDADE INDUSTRIAL — CONTAGEM — MINAS GERAIS

Indústria e Comércio Bom Pastor Ltda.
FILTROS — TALHAS — VASOS — JARRÕES, ETC.
RUA CORAÇÃO DE JESUS, 56 — TELEFONE: 35-5775
BELO HORIZONTE

PALÁCIO DOS LEILÕES
GALERIA DE ARTE
— Quadros, esculturas, peças de arte popular.
— Antiguidades, pratarias e jóias.
ACEITAMOS PEÇAS SOB CONSIGNAÇÃO, COM ABSOLUTO SIGILO
RUA GUAJAJARAS, 329 — LOJA 1 — TELEFONES: 26-0888 e 22-8487
BELO HORIZONTE

MINAS GERAIS DE 20-02-1971

ARQUIVAR

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO Nº 13.437, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1971.

Reorganiza o Arquivo Público Mineiro, altera a sua vinculação operacional e estabelece novas atribuições para os cargos de chefia de serviços e seções que discrimina e transforma.

O Governador do Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969, e considerando

a necessidade de estruturar as repartições públicas estaduais, a que compete o cuidado do acervo cultural, para eficaz integração com a política de defesa dos valôres tradicionais de nossa História;

a importância fundamental dos arquivos públicos na efetivação daquela política, particularmente no tocante à preservação, ao estudo e à divulgação do patrimônio documental em que está registrada ponderável parcela da vida mineira e brasileira;

a conveniência de se agregarem os órgãos destinados a finalidades culturais e educacionais, por sua complementariedade, como forma inicial de futura definição do Sistema Operativo Estadual de Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — O Arquivo Público Mineiro passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

I — Diretoria;

II — Assessoria Técnica, a cargo das tarefas de assesoramento, particularmente as relacionadas com o acervo da documentação colonial, imperial republiçana, bem como a supervisão de pesquisas e da do-

com os órgãos e entidades particulares e publicos, federais e municipais, destinados a atividades correlatas.

Art. 6º — Revogadas as disposições em contrário, entra êste decreto em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de fevereiro de 1971.

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
José de Mesquita Lara
Domingos de Carvalho Mendanha

DECRETO N. 13.438, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1971

Abre Crédito Suplementar ao Gabinete Civil do Governador do Estado, no valor de Cr$ 100.000,00.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 5.640 de 14 de dezembro de 1970, bem como o Decreto n. 13.257, de 30 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) à Dotação Orçamentária: — 02.03.03.020.0.00.-3.2.7.6 — Diversas Transferências Correntes — Diversos, do Gabinete Civil do Governador do Estado.

Art. 2º — Para ocorrer ao disposto no artigo anterior fica anulada, no mesmo valor, a Dotação Orçamentária: 21.16.21.000.0.00-3.2.7.6. — Diversas Transferências Correntes — Diversos — da Secretaria de Estado da Fazenda — Obrigações Gerais do Estado.

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO-LEI N.º 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe Sôbre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá Outras Providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

IX — conceder empréstimo, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacôrdo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, os demais, com pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público ou particular.

Art. 2.º — O processo de crimes definidos no artigo anterior é comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II — ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sôbre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sôbre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III — do despacho concessivo ou denegatório, de prisão preventiva ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1.º — Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2.º — Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou

pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3.º — O Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas e requerer o que fôr de interêsse da defesa;

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em

qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sôbre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII — o processo, a que se refere êste artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sôbre os mesmos fatos.

Art. 6.º — Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo ou aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desin-

compatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único — A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e tornar-se-á efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7.º — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I — utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1.º — O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5.º dêste decreto-lei.

§ 2.º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8.º — Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias, consecutivas, ou três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou do Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática

do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante tôda a legislatura.

Art. 9.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967.

146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

rá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou aver-

I — Diretoria;

II — Assessoria Técnica, a cargo das tarefas de assessoramento, particularmente as relacionadas com o acervo da documentação colonial, imperial republicana, bem como a supervisão de pesquisas e da documentação histórica;

III — Seção de Expediente, a cargo das tarefas de pessoal, material, orçamento, contabilidade e zeladoria;

IV — Seção de Editoria, a cargo das tarefas relacionadas com a edição da Revista Arquivo Público Mineiro e divulgação de pesquisas e relacionamento com entidades congêneres;

V — Seção de Biblioteca, a cargo das tarefas relacionadas com a biblioteca do Arquivo Público, bem como restauração e encadernação de volumes;

Parágrafo único — As diversas Seções funcionarão integralmente, sob a coordenação da Assessoria Técnica e contrôle da Diretoria.

Art. 2º — O Arquivo Público Mineiro integra o Sistema Operativo Estadual de Educação e Cultura e se vincula administrativamente à Secretaria de Estado da Educação, devendo manter intercâmbio cultural com o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º A estrutura orgânica referida no artigo 1º resulta da transformação dos seguintes cargos de provimento em comissão e recrutamento limitado, lotados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais anteriormente à autarquização desta, conservada a forma de provimento e o símbolo de vencimento:

I — de Chefe de Serviço da Junta Comercial, Símbolo C-8, no de Assessor Técnico;

II — de Chefe da Seção de Cadastro Comercial, Símbolo C-6, no de Chefe de Seção de Editoria;

III — de Chefe da Seção de Expediente de Certidões, Símbolo C-6, no de Chefe da Seção de Biblioteca.

Art. 4º — A qualificação profissional compatível é condição essencial para o exercício dos cargos de Assessor-Técnico, Chefe da Seção de Editoria e Chefe da Seção de Biblioteca.

Art. 5º — Cabe ao Arquivo Público Mineiro, com a urgência reclamada pelas necessidades de defesa do patrimônio histórico-documental mineiro, estudar e propor formas de articulação e atuação integrada

disposto no artigo anterior fica anulada, no mesmo valor, a Dotação Orçamentária: 21.16.21.000.0.00-3.2.7.6. — Diversas Transferências Correntes — Diversos — da Secretaria de Estado da Fazenda — Obrigações Gerais do Estado.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de fevereiro de 1971.

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
José de Mesquita Lara
Luiz Cláudio de Almeida Magalhães

Atos assinados pelo Governador do Estado em data de ontem:

Pelo Gabinete Civil do Governador

Imprensa Oficial:

Aposentando:

nos têrmos do art. 103, item II, da Constituição Estadual, Francisco de Paula Ribeiro Dutra, Masp. 5.443, ocupante do cargo de Redator III, lotado na Imprensa Oficial;

nos têrmos dos arts. 108, alínea «c», § 5º, e 110, item II, da Lei n. 869, de 5 de julho de 1952, Laura Viana de Almeida, Masp. 26.821, ocupante do cargo de Gráfico I, lotado na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus subsitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1º E' facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornece-

LEI FED. 6.015 - REG. PÚB.

JGT

Leis Decretos

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os de números II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1º, § 1º, nº V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

66/72
presta esclarecimentos
de Estado da Educação
Arquivo Público Mineiro

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1972

Senhor Secretário,

O Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sôbre os registros públicos, de acôrdo com o Código Civil, no artigo 32, dáz textualmente : " Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatòriamente enviado, dentro em trinta dias às repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregados do arquivo público, que os colecionarão devidamente com tôdas as indicações necessárias "...

O Arquivo Público Mineiro é como se vê no referido decreto, obrigado a guardar e cuidar dos livros-canhotos. Até o ano de 1947, recebemos 17.761 / que foram postos em estantes, regularmente, como exige a Lei. Desde êste ano não foi possível prosseguir nesse trabalho por falta de espaço, de estantes e de pessoal. O A.P.M. continua a recebê-los como é obrigado por Lei. Êste enorme acêrvo já acumulado, avaliamos que seja hoje cerca de 70.000, com um volume de 160 m/3.

Refiro-me à cubagem, por solicitação de V. Exa. para orientá-lo na escolha de um outro local, onde se guardem convenientemente os referidos livros de acôrdo com a lei Federal.

Posso informar a V. Exa. que o Govêrno Federal já tem no Congresso com a reforma do Código Civil, um projeto que venha atualizar a matéria que é de sua competência. Tenho conversado com colegas de outros estados, especialmente com o de São Paulo, que já fêz sugestões atraves do seu govêrno para resolver definitivamente um problema que tanto preocupa os Arquivos Estaduais.

Tomo a liberdade de juntar um livro completamente inutilisado pelas péssimas condições em que encontrava no porão do A.P.M. . Servirá para mostrar-lhe materialmente e com lealdade o que nos ameaça, não cuidando como somos obrigados pela Lei Federal.

Peço aceite as expressões mui atenciosas, esperando as suas providências.

João Gomes Teixeira
Diretor do Arquivo Público Mineiro

Exmo. Sr.
Dr. Abílio Machado Filho
DD. Secretário de Estado do Govêrno - CAPITAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Brasília, 14 de novembro de 1972

Exmo. Sr.
Doutor JOÃO GOMES TEIXEIRA
Diretor do Arquivo Público Mineiro

Prezado Senhor

Cumprimentando-o, venho informar-lhe que, sobre sua consulta a nós transmitida pelo Senhor Pedro dos Santos Álvares Navarro, continua em vigor o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, pois o Decreto-Lei nº 1000, que o substitui, está em sua última etapa de reestruturação.

Outrossim, seria aconselhável entrar em contato com o Doutor RAUL LIMA, Diretor do Arquivo Nacional, em nome do Doutor Raul Armando Mendes, Secretário Geral do Ministério da Justiça, pois ele poderá melhor informar como tem tratado o assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

José Fonseca

JOSÉ LEITE DE ASSIS FONSECA
Assistente da Secretaria Geral
Ministério da Justiça
BRASÍLIA - D.F.

66/72
presta esclarecimentos
de Estado da Educação
Arquivo Público Mineiro

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1972

Senhor Secretário,

O Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sôbre os registros públicos, de acôrdo com o Código Civil, no artigo 32, diz textualmente : " Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatòriamente enviado, dentro em trinta dias às repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregados do arquivo público, que os colecionarão devidamente com tôdas as indicações necessárias "...

O Arquivo Público Mineiro é como se vê no referido decreto, obrigado a guardar e cuidar dos livros-canhotos. Até o ano de 1947, recebemos 17.761 / que foram postos em estantes, regularmente, como exige a Lei. Desde êste ano não foi possível prosseguir nesse trabalho por falta de espaço, de estantes e de pessoal.
O A.P.M. continua a recebê-los como é obrigado por Lei. Êste enorme acêrvo já acumulado, avaliamos que seja hoje cerca de 70.000, com um volume de 160 m/3.

Refiro-me à cubagem, por solicitação de V. Exa. para orientá-lo na escolha de um outro local, onde se guardem convenientemente os referidos livros de acôrdo com a lei Federal.

Posso informar a V. Exa. que o Govêrno Federal já tem no Congresso com a reforma do Código Civil, um projeto que venha atualizar a matéria que é de sua competência. Tenho conversado com colegas de outros estados, especialmente com o de São Paulo, que já fêz sugestoẽs atraves do seu govêrno para resolver definitivamente um problema que tanto preocupa os Arquivos Estaduais.

Tomo a liberdade de juntar um livro completamente inutilisado pelas péssimas condições em que encontrava no porão do A.P.M. . Servirá para mostrar-lhe materialmente e com lealdade o que nos ameaça, não cuidando como somos obrigados pela Lei Federal.

Peço aceite as expressões mui atenciosas, esperando as suas providências.

João Gomes Teixeira
Diretor do Arquivo Público Mineiro

Exmo. Sr.
Dr. Abílio Machado Filho
DD. Secretário de Estado do Govêrno - CAPITAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO
RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIROZ, 183 — TELEFONE: 34-1313
SÃO PAULO

A N E X O II

M I N U T A

DECRETO Nº de de 1.963

Dá nova redação ao Artigo 32 do Decreto nº - 4.857, de 9 de novembro de 1.939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Artigo 1º - O artigo 32 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1.939, passa a vigorar com a seguinte redação: "Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatòriamente enviado, dentro de 15 dias, às Prefeituras - locais, que manterão serviço especial para os colecionar devidamente, com tôdas as indicações necessárias, sob pena de multa de Cr.$1.000,00 a Cr.$ - 5.000,00, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do encarregado da Repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

§ 1º - Os canhotos já em poder dos Arquivos Públicos dos Estados, do antigo Distrito Federal, e dos Territórios, serão devolvidos às respectivas Prefeituras.

§ 2º - Fica assegurada franquia postal aos Arquivos Públicos para a devolução referida no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1.963; 142 da Independência e 75 da República.

5.000 - IX-962
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO
RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIROZ, 183 – TELEFONE: 34-1313
SÃO PAULO

MINUTA

MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 32 DO DECRETO FEDERAL Nº 4.857, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1.939

(Êste decreto é calcado no de nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928)

I - O artigo 32 do Decreto Federal nº 4.857, de 9.11.39 reza o seguinte:

"Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatòriamente enviado, dentro de 15 dias às repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e Território do Acre, encarregadas do Arquivo Público, que as colecionará devidamente, com tôdas as indicações necessárias, sob pena de multa de 50$000 a 200$000 imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do Chefe da Repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber."

Os artigos seguintes dispõem:

"Artº 33 - Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porém as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais no que fôr de interêsse dos serviços da União.

Artº 34 - Poderão servir ainda para confrontar em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais e, bem assim, para serviço público, de caráter gratuito.

Artº 35 - Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade de funcionários encarregados de tal serviço."

II - MODIFICAÇÃO PRETENDIDA (nova redação do artigo 32 do Decreto nº 4.857.

"Artº 32 - Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatòriamente enviado, dentro de 15 dias, às Prefeituras locais, que manterão serviço especial para os co-

5.000 – IX-962 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

para os colecionar devidamente, com tôdas as indicações necessárias, sob pena de multa de Cr.$1000,00 a Cr.$5000,00, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do encarregado da Repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

§ 1º - Os canhotos já em poder dos Arquivos Públicos dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios, serão devolvidos às respectivas Prefeituras.

§ 2º - Fica assegurada franquia postal aos Arquivos Públicos para a devolução referida ao parágrafo anterior".

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO
RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIROZ, 183 – TELEFONE: 34-1313
SÃO PAULO

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

G/14.462
Proc.G/ 9382

Em 21 de setembro de 1961.

Senhor Secretário

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o Conselho Superior da Magistratura, tomando conhecimento do ofício de nº - 3914, de 22 de maio último, dessa Secretaria, deliberou, em Sessão - realizada a 12 do corrente, nada ter a opôr à proposta apresentada pelo Sr. Diretor do Departamento do Arquivo do Estado, apropósito da modificação do art. 32 do Decreto Federal nº 4.857, de 9.11.1939.

Valho-me do ensêjo para apresentar a V.Excia. os - protestos de meu elevado aprêço e consideração.

a) Joaquim de Sylos Cintra
Presidente do Tribunal de Justiça,
em exercício

À S.Excia. o Snr.Prof.Antonio de Queiroz Filho
M.D. Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

5.000 - IX-961

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 4018

O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em atenção ao ofício de fls.5, desta Secretaria comunica que o Conselho Superior da Magistratura deliberou, em Sessão realizada a 12 de setembro p.p., nada ter a opor à proposta apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento do Arquivo do Estado, a propósito da modificação do artigo 32 do Decreto Federal nº 4.857 de 9.11.1939.

Consistindo a referida modificação em descentralizar o arquivamento dos canhotos do registro civil e imobiliário nas repartições encarregadas do Arquivo Público, o artigo 32, acolhida a medida pleiteada, passaria a ter a seguinte redação:

> Artigo 32 - Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro de 15 dias, às Prefeituras locais, que manterão serviço especial para os colecionar devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do encarregado da Repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.
>
> Parágrafo único: Os canhotos já em poder dos Arquivos Públicos dos Estados, do antigo Distrito Federal, e dos Territórios, serão devolvidos às respectivas Prefeituras.

Cumpridas que foram, as determinações contidas no despacho do titular da Pasta, exarado a fls. 4, conforme se vê do que acima foi exposto e do parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Estado constante de fls. 8/9, do presente processo e fls. 9/11, dos autos apensos, submetemos o assunto à consideração superior, com proposta de se devolver o processo de nº SE 22.591/61, à Secretaria da Educação

acompanhado de cópia da peça de fls. 12, caso o titular da Pasta concorde com os pronunciamentos em causa.

JUSTIÇA, 1a. Secção, 9 de outubro de 1961.

a) Isolde Heinrich Celeste, escritº.

VISTO

a) Assinatura ilegivel
Chefe de Secção

Copiado do documento de fls. 13 e 14 do processo de nº SE 22.591/61, por Ocy Siqueira
Conferido por Ligia M. M. Araújo

Senhores Deputados,

Já é de âmbito nacional o clamor que se vem erguendo no sentido de que a matéria documental do nosso passado seja objeto de maiores cuidados do Poder Público. Com efeito, na extensão do território brasileiro, há amontoados, reservas, depósitos e acervos arquivais que importa veementemente salvar. Essa salvação é mero passo preliminar, embora urgentíssimo, para outros, quais os de classificar, sistematizar e, eventualmente, editar - já por catálogos discriminados e resenhados, já pela estampação da íntegra - peças de maior importância para a historiografia, para o estudo da evolução cultural, institucional, lingüística, e para todos os ramos do saber em que a historicidade é, quando não a chave, pelo menos uma das chaves fundamentais da inteligência, compreensão e até ação eficaz no meio em que nos inserimos como coletividade e como indivíduos.

Sem carregar nas côres, a situação brasileira, no particular, lembra a dos Estados Unidos da América no correr do século passado, quando, já a partir de 1810, uma comissão do Congresso daquele país reconheceu os papéis públicso "in a state of great disorder and exposure; and in a situation neither safe nor honorable to the nation" - em estado de grande desordem e faltos de proteção; e numa situação nem a salvo nem honrosa para a nação -. A tal ponto as coisas chegaram naquela hoje grande nação, com incêndios, deperecimentos, perdas e deterioração sucessivos tais, que o Presidente Rutheford B. Hayes, após trabalhos de uma comissão altamente idônea designada para recomendar providências a respeito, incluiu nas suas mensagens anuais de 1878 e 1879 ao Congresso norte-americano o grito de alarma em favor dos acervos arquivais do país. E pode-se dizer que, a partir de então, se incrementou a sua consciência arquivológica, a exemplo do que já faziam, por fôrça de uma tradição radicada num passado mais longínquo, a Grã-Bretanha, a França, a Espanha, Portugal - para não citar outros países - de forma satisfatória.

O Senhor Presidente da República já anunciou em mais de um pronunciamento público na Capital Federal sua determinação de enviar, na devida oportunidade, ao Parlamento nacional, projeto de lei em que se consubstanciem, no plano federal, aquelas providências e medidas que possam corresponder mais eficazmente aos objetivos visados.

No plano estadual importa, desde já, sejam asseguradas as condições mais propícias para a melhor eficiência no trato da rica matéria arquival de que, com justo orgulho, se podem gabar as Minas Gerais, centro que foi e continua sendo dos mais gloriosos fastos da nacionalidade. Pela Lei nº 126, de 11 de julho de 1895, se criou, no Estado, a primeira codificação republicana no respeito, tendo o Decreto nº 860, de 19 de setembro de 1895, firmado pelo Presidente Crispim Jaques Bias Fortes e pelo Secretário dos Negócios do Interior Henrique Augusto de Oliveira Diniz, promulgado o regulamento do Arquivo Público Mineiro, vigente ainda hoje, mesmo com o traslado de sua sede para a atual Capital do Estado.

Não seria, entretanto, oportuna sua mera adaptação à conjuntura presente, fluídos que são sessenta e três anos, sem que se ensejasse, por Lei adequada, um regulamento que pudesse estar à altura das necessidades mínimas da arquivística e da documentação contemporâneas.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o incluso projeto de Lei, que visa a firmar, nos têrmos da Constituição do Estado, os fundamentos para uma fecunda ação do Arquivo Público Mineiro, cujas atribuições ficam, destarte, alargadas, na conformidade dos imperativos atuais da arquivística e documentação, em prol da cultura mineira e nacional. Isso vale dizer que, na sua estrutura atual, êsse importante órgão zelador do nosso patrimônio documental está aquém das exigências mínimas de nossa cultura, por duas ordens de fatos - a saber, por sua própria Lei ordenadora, já agora acanhada, e por sua regulamentação, que sofre de deficiências de vária natureza, em que não sobrelevam apenas as de pessoal especializado, de instalação e docorrentemente de funcionamento, senão que também de concepção quanto às suas finalidades e aos meios de as atingir.

Fiado no alto espírito público de Vossas Excelências, a quem os magnos interêsses do Estado inspirarão no exame do incluso projeto de Lei, nutro a esperança de que, em breve futuro, o Estado de Minas Gerais possa, dentro da Federação, apresentar uma organização de arquivística e documentação que seja consentânea com a sua história, suas tradições e sua importância.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e subida consideração.

(a) Bias Fortes

(Projeto de Lei)

Lei nº , de de de 1959.

Reorganiza o Arquivo Público Mineiro, define seus objetivos e finalidades, imprime-lhe nova estrutura e dá outras providências.

Art. 1º O Arquivo Público Mineiro é a denominação tradicional e válida do Departamento de Arquivo e Documentação do Estado de Minas Gerais, da Sécretaria do Interior, cabendo-lhe receber e conservar todos os documentos do Estado de Minas Gerais de interêsse para a tradição, a cultura, a história e as ciências em geral, bem como quaisquer peças de outra natureza de igual interêsse.

Parágrafo único - Quaisquer outros arquivos do Estado de Minas Gerais, de administração estadual, subordinam-se ao Arquivo Público Mineiro, ao qual cabe imprimir-lhes organização e orientação consentâneas com a sua própria.

Art. 2º Todos os documentos públicos, executivos, legislativos ou judiciários, do Estado serão desclassificados dez anos após o seu arquivamento funcional, de fato ou de direito.

§ 1º Sòmente por motivo de segurança e ordem interna, e por solicitação fundamentada do órgão de origem, ouvido o diretor geral do Arquivo Público Mineiro, pode o Secretário do Interior diferir o prazo de desclassificação de documentos.

§ 2º A desclassificação dos documentos públicos importa na sua integração, dentro dos noventa dias, ao acervo do Arquivo Público Mineiro, com guia de comprovantes de peças remetidas e recebidas, podendo, entretanto, ser a desclassificação considerada em montantes correspondentes a quadrimestres, caso em que os noventa dias serão contados a partir do término de cada quadrimestre.

Art. 3º Os documentos privados que forem postos no mercado, bem como as peças de valor documental, terão como adquirente privilegiado, em primeiro lugar, o Govêrno Federal, em segundo lugar, o Govêrno Estadual, neste caso para serem integrados no Arquivo Público Mineiro.

§ 1º Como adquirente privilegiado, desde que feita declaração expressa prévia com relação a peça ou documento pôsto no mercado, o Govêrno do Estado merecerá prioridade de comprador, mesmo em igualdades de condições na licitação com privados, só a concedendo ao Govêrno Federal, no caso de êste entrar na licitação.

§ 2º Todos aquêles que tentarem retirar ou retirarem do território do Estado documentos ou peças públicos, ou mesmo privados sôbre os quais tiver sido feita declaração prévia de aquisição privilegiada por quem de direito, serão objeto de ação legal e sujeitos a penas ou multas que a Justiça determinar, segundo o valor dêsses documentos ou peças.

X Art. 4º O Arquivo Público Mineiro, Departamento de Arquivo e Documentação do Estado de Minas Gerais, da Secretaria do Interior, será integrado por uma Diretoria Geral, a que se subordinação uma Divisão de Administração, uma Divisão de Arquivística, uma Divisão de Documentação e Publicação, uma Divisão de Patologia e Restauração, e uma Divisão de Museus.

X § 1º Cada Divisão poderá ser composta de seções, conforme as necessidades, alteráveis por decreto do Executivo.

§ 2º Cada seção poderá ser composta de turmas, conforme as necessidades, alteráveis por determinação do diretor geral.

§ 3º O Diretor Geral e os Diretores de Divisão constituirão a Comissão de Aquisições do Arquivo Público Mineiro de documentos ou peças de interêsse definido nesta Lei que forem postos no mercado.

§ 4º - À Divisão de Documentação e Publicação caberá continuar a publicação da Revista do Arquivo Público Mineiro, sob a direção colegiada do Diretor Geral e dos Diretores de Divisão, bem como de uma Coleção de Documentos do Estado de Minas Gerais.

§ 5º À Divisão de Museus incumbe organizar uma pinacoteca, uma gliptoteca, uma fototeca, uma filmoteca, e uma glossoteca, esta constituída de gravações sonoreras de padrões falados espontâneos colhidos de naturais dos vários pontos do Estado, de alocuções de personalidades eminentes dos vários ramos de atividade, e de músicas populares ou folclóricas.

Art. 5º O Arquivo Público Mineiro, por seu Diretor Geral, poderá entrar em acôrdo, de normalização, padronização, assistência técnica, colaboração, auxílio, troca de serviços e afins, já com o Govêrno Federal, já com os municípios do Estado, no sentido de procurar atingir, no mais curto prazo possível, uma unidade de técnica arquivológica e documental de âmbito nacional.

Art. 6º O Arquivo Público Mineiro poderá cobrar emolumentos por serviços especiais prestados ao público, em que não se compreenda a consulta nos locais para êsse fim reservado, emolumentos que serão fixados cada ano, por portaria do Diretor Geral, segundo a natureza e as custas dos serviços.

Parágrafo único. Os emolumentos recebidos a êsse título serão objeto de contabilização própria, respondendo por sua aplicação o Diretor Geral, e se destinarão única e tão sòmenteà aquisição de documentos ou peças documentais, que integrarão o acervo do Arquivo Público Mineiro.

Art. 7º Para a execução dos serviços previstos nesta Lei, fica o atual quadro de funcionários do Arquivo Público Mineiro alterado na conformidade da tabela anexa, aberto, também, o crédito de Cr$ .. .., para a imediata vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos de cargos do Arquivo Público Mineiro terão seus direitos respetiados, estabelecidas as equiparações previstas na tabele, e os cargos vagos das mesmas, salvo os de confiança, serão preenchidos mediante concursos de provas, na medida em que se fizer necessário o seu preenchimento, condicionando-se a inscrição em concurso a habilitações específicas conforme a natureza dos cargos.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

- - - - -

Quadro de funcionários:

1) 1	Diretor Geral	cargos de confiança
2) 1	Inspetor de Arquivos e Documentos	cargos de confiança
3) 4	Diretores de Divisão	cargos de confiança
4) 7	documentalistas	carreira
5) 7	arquivologistas	carreira
6) 7	oficiais escreventes	carreira
7) 10	Auxiliares de administração	carreira
8) 10	Dactilógrafos	carreira
9) 1	Bibliopatologista	função contratada
10) 5	Auxliares de restauraçãoe bibliopatologia	carreira
11) 5	encadernadores	carreira
12) 1	Fotógrafo	cargo único
13) 1	Fotocopista	cargo único
14) 15	Serventes	carreira
15) 10	Contínuos	carreira
16) 2	Porteiros	carreira
17) 1	Carpinteiro	função contratada
18) 1	Serralheiro	" "
19) 1	Eletricista	" "
20) 1	Técnico de Som e Gravação	" "
21) 1	Cinegrafista	" "
22) 3	Conservadores	" "

Decreto nº , de de de 1959.

Aprova o regulamento do Arquivo Público Mineiro.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. da Constituição do Estado, resolve aprovar o regulamento do Arquivo Público Mineiro, xxxxx Departamento de Arquivo e Documentação do Estado de Minas Gerais, da Secretaria do Interior, anexo, na conformidade da Lei nº , de de de 1959, que "reorganiza o Arquivo Público Mineiro, define seus objetivos e finalidades, imprime-lhe nova estrutura e dá outras providências", revogado o regulamento aprovado pelo Decreto nº 860, de 19 de setembro de 1895 e quaisquer disposições em contrário.

Belo Horizonte, de de 1959

Bias Fortes

Ribeiro Pena

Regulamento do Arquivo Público Mineiro

Capítulo I

Dos objetivos e finalidades

Art. 1º O Arquivo Público Mineiro é a denominação tradicional e válida do Departamento de Arquivo e Documentação do Estado de Minas Gerais, da Secretaria do Interior, cabendo-lhe receber e conservar todos os documentos do Estado de Minas Gerais de interêsse para a tradição, a cultura, a história e as ciências em geral, bem como quaisquer peças de outra natureza de igual interêsse.

Art. 2º Subordinam-se ao Arquivo Público Mineiro todos os arquivos do Estado de Minas Gerais, os quais, na alçada de suas atribuições, têm os mesmos objetivos e finalidades, com estrutura e organização afins, objeto, cada um, de regimento próprio, a ser baixado na conformidade do presente regulamento, pelo Secretário do Interior.

Art. 3º Todos os documentos públicos, executivos, legislativos ou judiciários, do Estado, desclassificados dez anos após seu arquivamento funcional de fato ou de direito, deverão ser postos à disposição do Arquivo Público Mineiro, que providenciará seu encaminhamento.

§ 1º A fonte de origem, dentro dos sessenta dias após a desclassificação, fará uma guia de comprovantes, em duplicata, dos documentos e peças desclassificadas, uma de cujas vias ficará em poder do Arquivo Público Mineiro e outra na fonte de origem, devidamente reconhecida como fiel pelo Diretor Geral do Arquivo Público Mineiro.

§ 2º A fonte de origem, em comunicação prévia ao Diretor Geral do Arquivo Público Mineiro, poderá solicitar o direito de proceder a desclassificação global quadrimestral, caso em que os prazos de guia e encaminhamento passarão a contar do término de cada quadrimestre do ano civil.

§ 3º Nos casos em que haja motivação para diferimento do prazo de desclassificação, o Diretor Geral do Arquivo Público Mineiro, chamado a opinar, deverá informar tendo presente, concomitantemente, os reais interêsses da segurança e ordem interna e dos objetivos e finalidades do Arquivo Público Mineiro.

Art. 4º Os documentos privados que forem pestos no mercado serão adquiridos pelo Arquivo Público Mineiro, como adquirente privilegiado, após prioridade conferida ao Govêrno Federal, caso a Comissão de Aquisição do Arquivo Público Mineiro assim o decida.

Parágrafo único. Os documentos e peças privados deverão apresentar as características de interêsse definidas no art. 1º, e o seu preço deverá ser arbitrado pelo Comissão de Aquisição, que delegará ao Diretor Geral competência para entrar na licitação até êsse preço, que não deverá, entretanto, ser ostensivo.

Art. 5º Cabe ao Diretor Geral do Arquivo Público Mineiro proceder, em comunicação aos proprietários ou detentores, à delclaração de que os documentos ou peças privados em seu poder terão, se colocados no mercado, como adquirente privilegiado o Arquivo Público Mineiro.

§ 1º Essa declaração pode ser feita em qualquer época.

§ 2º O Arquivo Público Mineiro zelará pela manutenção dêsses documentos ou peças no território do Estado de Minas Gerais, denunciando à Justiça as infrações, para o processo previsto no art. 5º e parágrafo único da Lei nº , de de de 1959.

Art. 6º Ao Arquivo Público Mineiro caberá integrar no seu acervo ou pôr sob sua guarda quaisquer outros documentos e peças documentais que o Secretário do Interior determinar por iniciativa própria ou por motivação de quaisquer órgãos dos Podêres públicos mineiros.

Art. 7º O Diretor Geral do Arquivo Público Mineiro baixará regimentos próprios de arquivação, classificação, catalogação e demais aspectos técnicos de aruquivística e documentação que se fizerem necessários, com observância dos princípios dêste regulamento.

Parágrafo único. O Arquivo Público Mineiro manterá, pelo menos, um inventário e registro geral, onde os documentos e peças documentais irão sendo incsritos à medida que forem dando entrada no seu acervo, e um índice ou catálogo geral, elaborado por seções, coleções, corpos, fundos, núcleos, com as remissões necessárias e organizado onomàsticamente, ou/e por títulos, ou/e por assentos, ou/e por matérias, ou/e por datas, ou/e por proveniência, ou/e por outros critérios consoante fôr a natureza do documento ou peça documental, desglosando, dêsse índice ou catálogo geral, os seguintes índices ou catálogos particulares: onomástico, cronológico, didascálico e de proveniência.

Art. 8º O Arquivo Público Mineiro franqueará ao público, em locais próprios, nos dias úteis, segundo horário prefixado, acesso e consulta aos documentos e peças do seu acervo, devendo, outrossim, a quem os requerer, mediante o pagamento de emolumentos:

I - expedir certidões, de quaisquer naturezas, de documentos do seu acervo;

II - fornecer cópias, por meios fotomecânicos;

III - levantar listas de referências, sôbre assuntos do seu acervo;

IV - prestar quaisquer outros tipos de serviço que colaborem para a divulgação e o conhecimento dos fastos histórico-sociais e afins.

§ 1º Os documentos reservados poderão ser excluídos do acesso e consulta, bem como de certidões e cópias, se tiverem tido entrada no acervo até vinte anos antes do dia em que forem solicitados ou requeridos.

§ 2º Os emolumentos, fixados até 15 de janeiro de cada ano por portaria do Diretor Geral, só serão cobrados pelos serviços ~~XXXXXXX~~ especiais de que trata êste artigo, serão recolhidos em dinheiro contra talão especificador, serão contabilizados à conta de recursos extraordinários do Arquivo Público Mineiro em livro próprio, e formarão um fundo permanente de aquisições de documentos ou peças documentais, não podendo, a nenhum título, ter aplicação diferente.

§ 3º Os recursos provenientes da venda da Revista do Arquivo Público Mineiro bem como de volumes da Coleção de Documentos Históricos do Estado de Minas Gerais integrarão, também, o fundo permanente de aquisições de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º O caráter reservado dos documentos será dado pelo Diretor Geral, que procurará, atendidas as conveniências de segurança e ordem pública, reduzir tais documentos a um núcleo mínimo, procedendo à sua desclassificação para documentos ostensivos na forma do parágrafo 1º dêste artigo.

Capítulo II

Da estrutura, e organização e funcionamento

Art. 9º O Arquivo Público Mineiro terá a seguinte estrutura:

I - uma Diretoria Geral, a que se subrodinarão tôdas as Divisões;

II - uam Divisão de Administração, uma Divisão de Arquivística, uma Divisão de Documentação e Publicação, uma Divisão de Patologia e Restauração, e uma Divisão de Museus.

§ 1º A Diretoria Geral será assessorada por uma Inspetoriade Arquivística e Documentação.

§ 2º A Divisão de Administração será composta de uma Seção de Secretaria Geral, uma Seção de Comunicações, uma Seção de Pessoal, e uma Seção de Orçamento, Material e Portaria.

§ 3º A Divisão de Arquivística será composta de uma Seção de Arquivos Administrativos, uma Seção de Arquivos Judiciários, uma Seção de Arquivos Legislativos, e Arquivos Individuais e os arquivos de todos os documentos essenciais com mais de 50 anos existentes nos cartórios do Estado

§ 4º A Divisão de Documentação e Publicação será composta de uma Seção de Pesquisa, Planejamento e Padronização, e uma Seção de Publicação.

§ 5º A Divisão de Patologia e Restauração será composta de uma Seção de Patologia dos Documentos, e uma Seção de Encadernação, Laminação e Proteção.

§ 6º A Divisão de Museus será composta de uma Seção de Biblioteca Especializada, Mapoteca, Fototeca e Filmoteca, uma Seção de Pi-

nacoteca e Gliptoteca, e uma Seção de Glossoteca e Meloteca.

Art. 10. Ao Diretor Geral do Arquivo Público Mineiro incumbe zelar pelo fiel cumprimento dêste regulamento, providenciando a execução do que nêle é previsto, presidindo a tôdas as atividades do Arquivo Público Mineiro, mantendo a sua autoridade e o princípio de hierarquia de sua estrutura e organização, para a máxima eficácia de seu funcionamento, cabendo-lhe responder por todos os expedientes saídos do Arquivo Público Mineiro e ser destinatário de todos os expedientes que ao mesmo forem dirigidos.

Parágrafo único... Para as funções do Arquivo Público Mineiro ligadas à fiel observância da desclassificação, da integração no seu acervo de novos documentos e peças sôbre os quais tiver sido feita declaração de aquisição privilegiada e para as relações com os Arquivos congêneres do Estado, o Diretor Geral será assessorado por um Inspetor de Arquivo e Documentação, que funcionará sempre como seu delegado, quando o Diretor Geral não puder pessoalmente executar essas funções.

Art. 11. Ao Diretor da Divisão de Administração, cumprindo instruções do Diretor Geral, caberá zelar pela fiel observância dêste regulamento nas Seções que lhe são subordinadas diretamente, fazendo que:

I - a Seção de Secretaria Geral

a) proceda à distribuição dos expedientes pelas Divisões competentes;

b) mantenha em dia o inventário e registro geral de todos os documentos e peças integrados no acervo;

c) estabeleça os horários e os turnos de serviço e consulta;

d) prepare, até 15 de janeiro, segundo instruções suas, o relatório que o Diretor Geral apresentará até 31 de janeiro ao Secretário do Interior, sôbre todos os sucessos havidos no ano findo e os planejados para o ano recém-iniciado;

e) encaminhe, devidamente elaborada, e na conformidade de instruções suas, tôda a correspondência ativa do Arquivo Público Mineiro da responsabilidade do Diretor Geral;

f) tramite, segundo instruções do Diretor Geral, tôda a correspondência passiva do Arquivo Público Mineiro;

II - a Seção de Comunicações

a) receba o público e lhe facilite o acesso e consulta dos documentos e peças do acervo;

b) fiscalize o manuseio dêsses documentos e peças, e aceite requerimentos e petições sôbre serviços especiais;

c) cuidem por que os contínuos do Arquivo Público Mineiro apresentem um padrão de serviço digno e eficiente;

d) faça chegar aos seus destinatários, pelos meios e condutos mais indicados, os expedientes saídos do Arquivo Público Mineiro;

e) mantenha uma agenda de comunicações, efemérides, comemorações e fatos que o Arquivo Público Mineiro deva observar ou promover, agenda que será constituída de uma parte anual estável e uma parte anual móvel;

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pesquisas Históricas e Sociais, como órgão de prospecção, planejamento e divulgação em matéria de história, antropologia cultural, etnografia, sociologia, ciência política, filologia, lingüística, dialectologia e ciências históricas, sociais, culturais, afins, auxiliares ou conexas.

Nos têrmos constitucionais, o amparo à cultura é dever do Estado, inscrevendo-se entre os instrumentos adequados à execução dessa política o estímulo às instituições de pesquisa científica, cuja criação ficou delegada à lei ordinária, na conformidade do Art. 174 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Nos seus têrmos, ainda, se imprime caráter preferencial, na criação dêsses institutos de pesquisa, à sua conexão com os estabelecimentos de ensino superior. A sabedoria do texto constitucional, entretanto, intuindo eventual conveniência de que tais institutos de pesquisa pudessem ser estruturados com certa autonomia em relação aos centros de ensino superior, deixou à clarividência dos Poderes Legislativo e Executivo tal possibilidade. Mas no caso vertente, como se verá, visa-se, outrossim, ao estímulo à criação de institutos de pesquisa dentro das organizações universitárias brasileiras, como colaboradores e cooperadores autônomos na tarefa geral de prospecção da vária e rica substância de nossa história política, social e cultural. Com o Conselho Federal de Pesquisas Históricas e Sociais e seus Institutos, e com a colaboração ordenada e planejada dos institutos de pesquisas históricas, sociais e culturais, já existentes, quer nos quadros universitários, quer fora dêles, quer em âmbito federal, quer em âmbito estadual ou municipal, o que se objetiva é incrementar tais pesquisas no país, dando à Nação o instrumento de que estava necessitada para tal fim, a saber, a contrapartida, no plano das ciências históricas, sociais e culturais, do que é, para o plano das ciências exatas, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujos frutos já se vêm revelando tão benéficos ao Brasil.

É que, precisamente, as chamadas ciências históricas, sociais, culturais, políticas, não se exaurem no plano universitário, ainda que acompanhadas de institutos próprios de pesquisa, nem se podem desenvolver plenamente nos currículos do ensino superior, sob pena de eventualmente os tumultuarem. Seja, de novo, exemplo o benemérito Conselho Nacional de Pesquisas, que, para as ciências exatas, tem realizado obra de tamanho alcance nacional, inclusive com o concurso universitário, em articulação tal que beneficia a um tempo a Universidade e a Pesquisa, em proveito recíproco e sobretudo em proveito nacional. Firma-se, destarte, a conveniência de que tais pesquisas se possam efetuar em atividades de fins especulativos, pioneiros e pragmáticos, sem o intuito imediato da preparação profissional especializada, mas ao contrário como ideal de conhecimento de campos de atividade cuja essência, aspectos e particularidades devam ser devassados por intermédio de profissionais já especializados e na plenitude de conhecimentos e de técnicas. Nessa conformidade - não é ocioso reafirmá-lo - estabelece-se estruturalmente um processo de benefício recíproco entre os estudos universitários, a pesquisa privada, individual ou colegiada, e a pesquisa amparada pelo Estado, cada um condicionando os progressos e avanços científicos, técnicos e cognitivos do outro. Para lembrar um, tão-sòmente, dentre vários outros casos que abonariam o asserto, que se leve em consideração o trabalho meritório, sob muitos títulos, executado, no campo da historiografia brasileira, pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e pelos seus congêneres dos Estados da Federação, que, fundados sob a zelosa inspiração cultural de Dom Pedro II, cumpriram obra relevante para os quadros nacionais, mas já hoje vêem grande parte de sua ação dificultada pelas múltiplas questões de caráter complexo que só uma penetração planejada e colegiada com recursos materiais e pessoais poderá superar.

Parece, assim, ponto pacífico que o crescente, inevitável e necessário relêvo do Estado na órbita dos interêsses gerais, tal como pôsto de manifesto na Constituição Federal, acentua a necessidade de sistematizar a pesquisa prospectiva e colegiada das disciplinas históricas, sociais, culturais, políticas, pesquisa que já não pode, senão com

fundo prejuízo nacional, ficar relegada à devoção e ao espírito de sacrifício do pesquisador individual. Urge, ao contrário, estimulá-lo, com a perspectiva de que sua atividade individual possa inserir-se num plano global de pesquisas concomitantes por companheiros de igual devoção e espírito de sacrifício - o que, ipso facto, leva o Estado à sua função de planejador prospectivo, nesse como em outros campos em que igual saturação da atividade individual esbarra com aparente inércia dos podêres constituídos.

Reconhecendo, entretanto, que os supremos interêsses nacionais se identificam com as pesquisas mais independentes e livres de quaisquer injunções extracientíficas, não seria de boa ética constitucional preconizar a criação de um órgão de planejamento e prospecção de pesquisas dessa natureza que ficasse subordinado, no seu funcionamento, a ditames ou imperativos alheios aos seus fins precípuos. Foi, nesta conformidade, com tal determinação subjacente que se feiçoou o anexo projeto de Lei, cuja finalidade essencial é dar plena e ilimitada expansão às pesquisas históricas, sociais, culturais e políticas no Brasil.

A urgência da criação de semelhante órgão, aliás, se faz sentir a todos os respeitos. Lembremos, entretanto, um aspecto particular, que por seu excepcional relêvo pode bem ilustrar a assertiva. Na extensão do território brasileiro, há reservas, amontoados, depósitos e acervos arquivais que importa veementemente salvar, salvação que é mero passo preliminar para outros, quais os de classificar, sistematizar e, eventualmente, editorar, já por catálogos de unidades discriminadas e resenhadas, já pela estampação da íntegra de peças de maior importância para a historiografia, o estudo da evolução lingüística e todos os rumos do saber em que a historicidade é, senão a chave, pelo menos uma das chaves da inteligência, compreensão e até ação eficaz presente. Provas de que tais conjuntos não são, nem remotamente, despiciendos, vêm à luz diàriamente. Ninguém ignora, por exemplo, que o material arquival da cidade de Cuiabá deve encerrar preciosas indicações sôbre a expansão territorial brasileira no coração do continente. Não chega a constituir surprêsa o fato de que, em data recente, se tenha "achado" um precioso apógrafo das Cartas Chilenas no arquivo estadual do Pará. Nem é por acaso que a

Universidade da Califórnia, dos Estados Unidos da América, se tenha interessado por um arquivo municipal, o da cidade de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, conseguindo autorização para microfilmá-lo. Em contraposição, depoimentos esparsos, fidedignos por sua coincidência, afloram de vez em quando pela imprensa da Capital Federal e dos Estados, denunciando a situação em que se acham tais acervos arquivais ao longo do território nacional, mesmo em capitais estaduais ou cidades mais prósperas.

A situação brasileira, no particular, lembra a dos Estados Unidos da América, no correr do século passado, quando, já a partir de 1 810, uma Comissão do Congresso daquele país reconheceu os papéis públicos "in a state of great disorder and exposure; and in a situation neither safe nor honorable to the nation". A tal ponto as coisas chegaram naquela hoje grande nação, com incêndios e perdas sucessivas tais, que o Presidente Rutheford B. Hayes, após trabalhos de uma Comissão altamente idônea designada para recomendar providências a respeito, inseriu nas suas mensagens anuais de 1 878 e 1 879 o grito de alarma em favor dos acervos arquivais norte-americanos. E pode-se dizer que a partir de então se incrementou a "consciência arquivológica" dêsse país, a exemplo do que já faziam a Grã-Bretanha, a França, a Espanha, Portugal, de forma mais ou menos satisfatória.

Outros muitos aspectos - qual, por exemplo, o do levantamento do atlas linguístico e etnográfico brasileiro, que demandará largos anos de intensa coleta e análise rigorosamente planejada tanto em escala regional quanto em âmbito nacional - outros muitos aspectos relevantes do incluso projeto de Lei deixo, neste ensejo, de explicitar, por estar certo de que Vossas Excelências pàtriòticamente compartilham dos conceitos aqui resumidamente expendidos.

Creio, entretanto, ter implìcitamente evidenciado a magna importância de que se reveste a questão e a oportunidade do incluso projeto de Lei.

Rio de Janeiro, de de 1 957.

PROJETO DE LEI

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais e dá outras providências.

Capítulo I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais

Art. 1º - É criado o Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais, que terá por finalidade planejar, promover e estimular o desenvolvimento das pesquisas históricas, sociais, culturais e políticas no país.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais é pessoa jurídica de direito público subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá séde na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

Art. 2º - Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais as entidades de caráter científico de reconhecido valor que, para tal fim, receberam a designação do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais.

Parágrafo único - A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo será estabelecida no regulamento.

Art. 3º - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais:

a) promover investigações e pesquisas históricas e sociais, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas históricas e sociais em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos colimados;

c) promover e auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições científicas e de pesquisa histórica ou social no país ou no exterior;

d) cooperar com o Conselho Nacional de Pesquisas, as universidades e os institutos de ensino superior do país no desenvolvimento da pesquisa histórica e social e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimentos com as instituições que desenvolverem pesquisas históricas e sociais, federais, estaduais ou municipais, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em contacto com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação histórica e social e para participação em reuniões e congressos, promovidos no país ou no exterior, no estudo de temas de interêsses colimados pelo Conselho Nacional;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades, que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias para a realização dos seus objetivos;

§ 1º - Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais estabelecerá um plano básico de trabalho e preverá, para a sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas b, c, d dêste artigo, o Conselho Nacional acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições ou em suas investigações científicas.

§ 3º - O Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais promoverá, em cooperação com as universidades do país, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com instituições o-

ficiais ou privadas com que entrar em entendimento, a pesquisa necessária ao estabelecimento de mapas etnográficos e linguísticos brasileiros, bem como, em entendimento com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e instituições congeneres, o levantamento de acervos factuais e materiais de nossa civilização material, assim como o tombamento dos arquivos e acervos arquivais brasileiros, federais, estaduais, municipais e outros, classificando-os, referenciando-os, resenhando-os e publicando-lhes os catálogos ou colaborando com material e pessoal nessas tarefas.

§ 4º - Para efeitos desta lei, o Conselho promoverá prioritàriamente conferências nacionais de especialistas com o fim de fixar sistemas internacionais de descrição, classificação e notação adaptados às caraçteristicas nacionais, ou criará sistemas brasileiros para êsse fim.

§ 5º - O Conselho será o órgão consultivo do Govêrno nas questões relacionadas com a transferência de arquivos e bibliotécas federais que devam ser removidos para a futura Capital Federal.

Art. 4º - Os documentos públicos federais, estaduais e municipais, assim como os de quaisquer instituições ou órgãos do Estado ou subvencionados pelo Estado, serão desclassificados dez anos após sua emissão ou datação original, salvo aqueles sôbre os quais o Conselho de Segurança Nacional determinar maior prazo.

§ 1º - Os documentos privados que, após a morte de seus autores ou detentores, forem postos no mercado, terão como adquirente privilegiado o Estado, retribuídos no justo valor, a parecer do Conselho ou a critério de comissão arbitral, se fôr o caso, nomeada de comum acôrdo entre os herdeiros e o Conselho Nacional.

§ 2º - Todos aquêles que tentarem retirar ou retirarem do território nacional documentos públicos ou mesmo privados sôbre os quais o Conselho tiver feito declaração prévia de adquirente privilegiado serão passíveis de pena ou multa, nos têrmos das leis penais.

Capítulo II

Da organização do Conselho Nacional

Art. 5º - O Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo
b) Divisão Científica e Cultural
c) Divisão Administrativa
d) Institutos

Art. 6º - O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais, será constituída dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da República, que exercerão as funções, respectivamente, de presidente e de Vice-presidente do Conselho Nacional, funções em comissão e de que serão demissíveis ad-nutum;

b) 7 (sete) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Fazenda, das Relações Exteriores, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Justiça e Negócios Interiores, da Saúde, e do Estado Maior das Fôrças Armadas;

c) 10 (dez) membros no mínimo a 20 (vinte) no máximo como representantes de órgãos e instituições científicas e culturais do país, de estudos históricos e sociais, de universidades e de entidades afins;

d) 5 (cinco) membros como representantes da Universidade do Brasil, 2 (dois) como representantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e 2 (dois) do Conselho Nacional de Pesquisas;

e) dos diretores dos Institutos integrantes do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional terão a escolha confirmada por decreto global do Presidente da República, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e sua função será considerada de alta relevância.

§ 2º - A renovação e o preenchimento de vagas dos membros a que se referem as alínea a e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3º - No caso da representação prevista na alínea c, o Conselho Nacional manterá uma relação de órgãos e institutos científicos e culturais do país que se possam representar no Conselho Deliberativo, procurando, a cada renovação trienal, reservar pelo menos um terço dessa representação para fins de rodízio dos representantes de tais órgãos e instituições.

§ 4º - Em todos os casos em que a escolha dos membros do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional não se faça pelo Presidente da República, o Conselho Nacional organizará uma lista com

os nomes das personalidades indicadas, especificação dos órgãos e instituições a que pertencem, em número duplo do que deve ser renovado ou completado, para opção do Presidente da República.

§ 5º - Para a constituição inicial do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional, o Presidente da República escolherá os membros a que se refere a alínea c dêste artigo, dentre lista apresentada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - O presidente do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais exercerá a direção do Conselho Nacional e velará pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo por parte das Divisões e dos Institutos.

§ 1º - Em seus impedimentos eventuais, ou em suas faltas o presidente será substituído pelo vice-presidente.

§ 2º - O Conselho Nacional contará com 1 (um) consultor jurídico e o presidente com 1 (um) a 3 (três) assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de secretário do Conselho Deliberativo.

§ 3º - As Sessões do Conselho Deliberativo serão, ordinàriamente, uma vez ao ano, podendo, a juizo do presidente do Conselho ou a solicitação de um terço dos integrantes do Conselho Deliberativo ser convocadas extraordinàriamente.

§ 4º - Na Sessão ordinária do Conselho Deliberativo que será preparada durante todo o ano anterior pela Divisão Científica e Cultural, serão planejadas as pesquisas do ano futuro e balanceadas as realizações anteriores.

Art. 8º - A Divisão Científica e Cultural ficará encarregada de elaborar projetos de pesquisa geral ou regional relacionados com os objetivos do Conselho, por motivação ou sem ela dos Institutos, mas em estreito e permanente contacto com os mesmos, e terá, a critério do Conselho Deliberativo os setores necessários ao atendimento e desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - A direção da Divisão Científica e Cultural será exercida por um diretor-geral e a de cada setor, por um Chefe de planejamento, de livre designação do presidente do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais.

Art. 9º - A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de administração e contabilidade.

Parágrafo único - A direção da Divisão Administrativa será exercída por um diretor-geral, que será assistido por dois chefes do setor.

Art. 10 - Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho, bem como seus projetos e estudos, enquanto não forem tornados públicos por órgão competente do Conselho, não podendo fazer uso dêles antecipadamente os que estiverem ligados direta ou indiretamente, a tais arquivos, projetos e estudos.

Parágrafo único - A editoração de estudos e resultados de estudos do Conselho e de seus institutos será sempre feita sob a menção de "Obras do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais", com imediata referência ao Instituto em que tiver sido elaborado o trabalho, se um só, sem referência aos Institutos, se forem dois ou mais.

Art. 11 - A sessão ordinária do Conselho Deliberativo, ou qualquer extraordinária, deverá, funcionar sempre, em primeira convocação, com um quorum de três quintos e, em segunda convocação, vinte e quatro horas depois da primeira pelo menos, do terço de seus membros, sendo suas resoluções tomadas por votação, em simples maioria.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo que não residirem no local onde se realizarem as sessões perceberão ajuda de custas e diárias para as despesas de viagem e de estada.

§ 2º - Para os membros que forem servidores públicos, civís ou militares, as sessões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

§ 3º - Os membros que forem servidores públicos, civis ou militares, e que faltarem sem justo motivo, a duas sessões ordinárias consecutivas do Conselho Nacional serão automàticamente exonerados, devendo o presidente do Conselho Nacional providenciar a sua substituição na forma desta lei.

Capítulo III

Dos Institutos do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais

Art. 12 - Para a realização dos seus objetivos, o Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais poderá manter até 23 (vinte e três) Institutos, preferentemente nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, os quais o Poder Executivo é autorizado a criar gradativamente, por decreto, sendo instituidos imediatamente os seguintes:

a)Instituto José Veríssimo de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Bélem, capital do Estado do Pará;

b) Instituto Capistrano de Abreu de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Fortaleza, capital do Estado do Ceará;

c) Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde no Recife, capital do Estado de Pernambuco;

d) Instituto Nina Rodrigues de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Salvador, capital do Estado da Bahia;

e) Instituto Euclides da Cunha de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro;

f) Instituto Rui Barbosa de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde na cidade do Rio de Janeiro, ora Capital Federal;

g) Instituto Camões, para pesquisas filológicas e linguísticas, com séde na Capital Federal;

h) Instituto Duque de Caxias de Pesquisas Históricas Militares, com séde na cidade do Rio de Janeiro, ora Capital Federal;

i) Instituto Washington Luiz de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em São Paulo, capital do Estado de São Paulo;

j) Instituto Bento Gonçalves de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul;

k) Instituto Tiradentes de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais;

l) Instituto Couto de Magalhães de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Goiânia, capital do Estado de Goiás;

m) Instituto Rocha Pombo de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Curitiba, capital do Estado do Paraná;

n) Instituto Luiz Delfino de Pesquisas Históricas e Sociais, com séde em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina;

§ 1º - O atual Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, com séde no Recife, capital do Estado de Pernambuco, é trans

formado, na conformidade da presente Lei, em Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Históricas e Sociais.

§ 2º - A atual Casa de Rui Barbosa, sem prejuizo de que lhe compete no que tange à pessoa e à obra de Rui Barbosa, passa a denominar-se, na conformidade da presente Lei, Instituto Rui Barbosa de Pesquisas Históricas e Sociais.

§ 3º - O Conselho, em sessão Plenária, definirá a jurisdição regional de cada instituto para os trabalhos de pesquisa, jurisdição que poderá ser diminuída na medida em que forem sendo criados os institutos de que trata a presente Lei.

Art.13 - Cada Instituto será dirigido por um diretor, designado, pelo Presidente da República, em comissão, de lista tríplice que lhe fôr submetida pelo Conselho Nacional.

Art. 14 - Cada Instituto se subdividirá em centros de pesquisas, tantos quantos forem necessários à execução dos projetos e na conformidade dos campos de conhecimento, disciplinas, matérias ou ciências históricas, sociais, políticas, culturais, centros que poderão eventualmente constituir-se pelo período de determinada pesquisa.

Parágrafo único - A organização e funcionamento dos Institutos de Pesquisas Históricas e Sociais constará de Regimento a ser aprovado pelo Presidente da República.

Capítulo IV

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 15 - O patrimônio do Conselho Nacional será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos, distinguindo os bens patrimoniais doados aos Institutos individualmente ou por êles adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 16 - A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho Nacional independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação desses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Capítulo V

Dos recuros e da sua especificação

Art. 17 - Os recuros para a manutenção dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais e de seus Institutos, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, bem como da realização de seus objetivos e fins, serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) produto de créditos especiais abertos em lei.

Art. 18 - A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacado da cota nacional prevista no Art. 169 da Constituição Federal, para ser entregue ao Conselho Nacional, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas para movimentação, em conta corrente de instituição oficial de crédito.

§ 1º - O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas, podendo o presidente do Conselho adiantar aos Institutos cotas partes que não totalizem mais de cinquenta por cento dos recursos distribuíveis, ad-referendum do Conselho Deliberativo.

§ 2º - A movimentação de fundos será feita, no Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais, mediante a assinatura conjunta do presidente e do diretor da Divisão Administrativa.

§ 3º - Cota parte da renda global anual do Conselho Nacional será fixada para cada Instituto - na proporção das pesquisas, nacionais ou regionais, que êste dever realizar no exercício, independentemente da renda global particular que cada Instituto puder vir a ter para cada exercício, proveniente de subvenção da Unidade da Federação, de Municípios ou de pessoas físicas ou jurídicas que com êle entrarem em entendimento direto para pesquisa de particular interêsse estadual ou municipal.

§ 4º- Cada Instituto, por seu diretor, prestará contas em Sessão Plenária do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais da aplicação dos fundos que lhe forem distribuídos pelo mesmo, juntando os comprovantes idôneos das despesas efetuadas, bem como uma demonstração da aplicação de outros fundos que receber de outras fontes.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro do Conselho Nacional

Art. 19 - O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais e de seus institutos obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada e justificada com a indicação das propostas particulares de cada instituto e com a indicação dos trabalhos correspondentes, de âmbito nacional e de âmbito regional;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, no respeito, deliberar o Conselho Nacional, que deverá ter em conta a possibilidade de criação de um fundo de reserva nacional e de fundos de reserva para cada Instituto, que poderão ser aplicados em projetos especiais de âmbito nacional ou de âmbito jurisdicional, respectivamente;

Parágrafo único - A proposta orçamentária, organizada pelo Conselho Nacional, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20 - A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia do mês de março, enquanto a prestação de contas ao Presidente do Conselho Nacional por parte dos diretores dos institutos e será até o último dia do mês de janeiro; e a prestação global anual de contas, bem como a dos Institutos, constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
e) quadro comparativo entre a despêsa fixada e a despesa realizada.

§ 1º - A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de abril.

CAPÍTULO VII
Do fundo nacional de pesquisas históricas e sociais e outros fundos

Art. 21 - É instituído fundo nacional de pesquisas históricas e sociais.

Parágrafo único - Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos das dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22 - O Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais e seus Institutos poderão receber doações com finalidades determinadas, se integradas nos seus objetivos e fins, ou sem finalidades expressas.

Parágrafo único - As doações com finalidade determinada que os Institutos receberem não poderão ser levadas em conta pelo Conselho Nacional, quando da fixação da cota parte a que se refere o § 3º do art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
Disposições gerais e transitórias

Art. 23 - Anualmente, até o último dia do mês de abril, o presidente do Conselho Nacional apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho Nacional no exercício anterior.

Parágrafo único - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, o diretor de cada Instituto apresentará ao presidente do Conselho Nacional o relatório das atividades do Instituto no exercício anterior.

Art. 24 - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais os seguintes cargos em comissão:

1 - Presidente - CC1
1 - Vice-Presidente - CC2
1 - Diretor-geral da Divisão Científica e Cultural-CC3
1 - Diretor-geral da Divisão Administrativa - CC3
23 - Diretor de Instituto do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais - CC4
1 - Consultor Jurídico - CC4

Art. 25 - O Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais admitirá pessoal extranumerário de acôrdo com o Decreto-lei nº 5.175, de 7 de janeiro de 1943. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

Art. 26 - Para atender as despesas de qualquer natureza, inclusive com funções gratificadas e admissão de extranumerários para as atividades iniciais do Conselho Nacional de Pesquisas Históricas e Sociais é o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 27 - A presente lei será regulamentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

material ainda dos séculos XVII e XVIII, que há mais de cem anos ninguém consulta, devido exatamente ao estado tumultuário em que se acha e que atravanca as suas estantes e os cômodos geralmente acanhados em que funcionam êsses cartórios, o que os obriga a jogá-los em um canto, sujeitos aos ratos, às traças e a tôda sorte de depreciação. São, por exemplo, maços e livros sem conta de testamentos e inventários antigos, fontes preciosas para os estudos genealógicos; cartas de sesmarias, autos de querelas, escrituras públicas e particulares, assentos de casamentos, batismos e óbitos, etc., etc. e que, sem utilidade já para a vida civil, constituem entretanto manancial de elevado apreço para quem se dedica ao estudo das nossas tradições e do nosso passado.

Uma lei, pois, que se faça nesse sentido, além de aliviar os cartórios dessa carga já de todo inútil e de difícil conservação para os serventuários de justiça, virá prestar um inestimável serviço à história pátria — *Aureliano Leite*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

RELAÇÃO DE CANHOTOS

1930	MINAS	17-6-930	70	
"	"	30-8-930	115	
				185
1931	"	22-1-931	80	
"	"	19-3-931	66	
"	"	28-4-931	106	
"	"	7-7-931	152	
"	"	19-7-931	65	
"	"	18-11-931	161	
				630
1932	"	28-1-932	197	
"	"	19-3-932	184	
"	"	18-5-932	168	
"	"	5-6-932	80	
"	"	14-9-932	113	
"	"	12-11-932	167	
				909
1933	"	3-2-933	255	
"	"	16-7-933	172	
"	"	8-11-933	116	
				543
1934	"	7-2-934	286	
"	"	9-3-934	126	
"	"	8-6-934	220	
"	"	21-12-934	310	
				942
1935	"	20-2-935	165	
				165
1936	"	19-11-936	244	
				244
1937	"	2-3-937	316	
"	"	23-6-937	366	
"	"	14-12-937	365	
				1047
1938	Relação			1483
1939	"			1309
1940	"			1471
1941	"			999
1942	"			1101
1943	"			1194
1944	"			2025
1945	"			1153
1946	"			1101
1947	"			1290

TOTAL FINAL 17.761

ARCHIVO DA Camara dos Deputados

567 - Arqui Hist/Decretos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 911 — 1948

Dispõe sôbre o resguardo dos livros e documentos findos dos cartórios do Judicial e Notas e das escrivanias de Paz

Do Sr. Aureliano Leite

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

Art. 1.º São os oficiais do judicial e notas dos Estados e os escrivães de paz dos distritos obrigados a recolher aos Arquivos Públicos das capitais, aos Institutos Históricos ou aos departamentos estaduais do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mediante requisição e recibo das respectivas diretorias, os livros, documentos e papéis findos, do decurso dos séculos XVI a XVIII, para o fim de serem convenientemente resguardados e servirem aos historiadores e pesquisadores do passado.

Parágrafo único. Aos serventuários de cada cartório ou escrivania de paz continua assegurado o direito de se utilizarem dêsse repositórfio, quando necessário, para a extração de certidões ou informes da vida civil, sem prejuízo de seus respectivos emolumentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1948. — *Aureliano Leite — Pedroso Junior. — Manuel Duarte. — José Bonifácio. — Faria Lobato. — Plínio Barreto. — Morais Andrade. — Joaquim Libânio. — Afonso Arinos. — Gabriel Passos. — Herbert Levy. — Nicolau Vergueiro. — Monteiro de Castro. — Licurgo Leite. — Lopes Cançado. — Leopoldo Maciel. — Tomás Fontes. — Graccho Cardoso. — Gilberto Freyre. — Heróphito Azambuja. — Tavares d'Amaral. — Flores da Cunha. — Israel Pinheiro. — Osorio Tuyuty. — Dolor de Andrade. — Jales Machado. — Raul Pilla. — Erasto Gaertner. — Alfredo Sá. — Ataliba Nogueira.*

Justificação

É do conhecimento público, especialmente dos escritores e historiógrafos, o estado lastimável em que se encontra êsse precioso repositório de livros, papéis e documentos dos primeiros tempos da nossa formação político-social, grande parte já inteiramente estragadas pelo tempo e pelas traças, amontoados no fundo dos cartórios, em completa desordem ou em porões úmidos, constituindo verdadeiro pêso morto para os respectivos serventuários, mas de interêsse inestimável e imediato para a história pátria. De um grande número de serventuários dos nossos cartórios e escrivanias de paz temos ouvido constantemente a confissão espontânea de que seria um alívio imenso para os seus arquivos se lhes fôsse permitido queimar ou atirar ao monturo uma enorme massa, para que êles de todo inútil, de um

846

RELAÇÃO DE CANHOTOS

1930------	MINAS-----	17-6-930---	70	
"	"	30-8-930	115	
				185
1931------	" -----	22-1-931	80	
"	"	19-3-931	66	
"	"	28-4-931	106	
"	"	7-7-931	152	
"	"	19-7-931	65	
"	"	18-11-931	161	
				630
1932------	"	28-1-932	197	
"	"	19-3-932	184	
"	"	18-5-932	168	
"	"	5-6-932	80	
"	"	14-9-932	113	
"	"	12-11-932	167	
				909
1933------	"	3-2-933	255	
"	"	16-7-933	172	
"	"	8-11-933	116	
				543
1934------	"	7-2-934	286	
"	"	9-3-934	126	
"	"	8-6-934	220	
"	"	21-12-934	310	
				942
1935------	"	20-2-935	165	
				165
1936------	"	19-11-936	244	
				244
1937------	"	2-3-937	316	
"	"	23-6-937	366	
"	"	14-12-937	365	
				1047
1938-------------	Relação	-------------		1453
1939-------------	"	-------------		1309
1940-------------	"	-------------		1471
1941-------------	"	-------------		999
1942-------------	"	-------------		1101
1943-------------	"	-------------		1194
1944-------------	"	-------------		2025
1945-------------	"	-------------		1153
1946-------------	"	-------------		1101
1947-------------	"	-------------		1290

TOTAL FINAL 17.761

ARCHIVO
DA
Camara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 911 — 1948

Dispõe sôbre o resguardo dos livros e documentos findos dos cartórios do Judicial e Notas e das escrivanias de Paz

Do Sr. Aureliano Leite

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

Art. 1.º São os oficiais do judicial e notas dos Estados e os escrivães de paz dos distritos obrigados a recolher aos Arquivos Públicos das capitais, aos Institutos Históricos ou aos departamentos estaduais do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mediante requisição e recibo das respectivas diretorias, os livros, documentos e papéis findos, do decurso dos séculos XVI a XVIII, para o fim de serem convenientemente resguardados e servirem aos historiadores e pesquisadores do passado.

Parágrafo único. Aos serventuários de cada cartório ou escrivania de paz continua assegurado o direito de se utilizarem dêsse repositório, quando necessário, para a extração de certidões ou informes da vida civil, sem prejuízo de seus respectivos emolumentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1948. — *Aureliano Leite* — *Pedroso Junior.* — *Manuel Duarte.* — *José Bonifácio.* — *Faria Lobato.* — *Plinio Barreto.* — *Morais Andrade.* — *Joaquim Libânio.* — *Afonso Arinos.* — *Gabriel Passos.* — *Herbert Levy.* — *Nicolau Vergueiro.* — *Monteiro de Castro.* — *Licurgo Leite.* — *Lopes Cançado.* — *Leopoldo Maciel.* — *Tomás Fontes.* — *Graccho Cardoso.* — *Gilberto Freyre.* — *Heróphito Azambuja.* — *Tavares d'Amaral.* — *Flores da Cunha.* — *Israel Pinheiro.* — *Osorio Tuyuty.* — *Dolor de Andrade.* — *Jales Machado.* — *Raul Pilla.* — *Erasto Gaertner.* — *Alfredo Sá.* — *Ataliba Nogueira.*

Justificação

É do conhecimento público, especialmente dos escritores e historiógrafos, o estado lastimável em que se encontra êsse precioso repositório de livros, papéis e documentos dos primeiros tempos da nossa formação político-social, grande parte já inteiramente estragadas pelo tempo e pelas traças, amontoados no fundo dos cartórios, em completa desordem ou em porões úmidos, constituindo verdadeiro pêso morto para os respectivos serventuários, mas de interêsse inestimável e imediato para a história pátria. De um grande número de serventuários dos nossos cartórios e escrivanias de paz temos ouvido constantemente a confissão espontânea de que seria um alívio imenso para os seus arquivos se lhes fôsse permitido queimar ou atirar ao monturo uma enorme massa, para que êles de todo inútil, de um